

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	08
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	45
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	49

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 06 de novembro de 2025
Publicação: Sexta-feira, 07 de novembro de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/ 005407/2024

ACÓRDÃO Nº 424/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2023 RELACIONADAS À APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INIDÔNEAS POR PARTE DE EMPRESA PARTICIPANTE.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.

EXERCÍCIO: 2023.

DENUNCIANTE: ADRIANO DIAS BARBOSA.

DENUNCIADOS:

JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO, (PREFEITA)

POENA LIVIA BONFIM SILVA (PREGOEIRA)

F. O. ARRUDA LTDA EPP (CNPJ Nº 06.119.163/0001-74)

ADVOGADO(A)(S): VALBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1934 (PEÇAS 15.2 E 33.2), HIGOR PENAFIEL DINIZ – OAB/PI Nº 8500 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 13-10-2025 A 17-10-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. irregularidades em procedimento licitatório. PARTICIPAÇÃO INDEVIDA COMO EPP. PROCEDÊNCIA. multa. notificação. Expedição de Determinação.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia sobre possíveis irregularidades no pregão eletrônico relacionadas à apresentação de informações inidôneas por parte de empresa participante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a possível apresentação de informações inidôneas por parte de empresa participante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ficou constatado que assiste razão ao denunciante uma vez que o faturamento bruto da empresa denunciada, quando da participação no Pregão Eletrônico era superior ao limite estabelecido para enquadramento como ME/EPP e que a citada empresa não solicitou a alteração de seu enquadramento, participando indevidamente de procedimento licitatório nesta condição, sagrando-se vencedora e beneficiando-se irregularmente das benesses previstas na Lei nº 123/2006.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Multa. Notificação. Determinação.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei Complementar nº 123/2006; art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Piripiri. Exercício 2023. Procedência. Multa. Notificação. Determinação. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Denúncia à peça 02, a certidão de Transcurso de Prazo da Diretoria de Gestão Processual (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 48), e o mais que dos autos consta, a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, **julgou procedente** a presente Denúncia para Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro (Prefeita) e Poena Livia Bonfim Silva (Presidente da CPL), F O Arruda Ltda (posto Arruda).

Decidiu, também, a Primeira Câmara, unânime, pela **aplicação de multa** de **500 UFR-PI** a Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro (Prefeita), e de **500 UFR-PI** para Poena Livia Bonfim Silva, com fundamento no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, e no art. 206, I, do RITCE/PI, e sem aplicação de multa para a empresa F O Arruda Ltda, CNPJ nº 06.119.163/0001-74 (posto Arruda).

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela Notificação à Junta Comercial do Estado do Piauí - JUCEPI, acerca dos fatos apontados na presente Denúncia, para conhecimento e providências, notadamente relacionados à declaração indevida da condição de ME/EPP da empresa F. O. Arruda Ltda, EPP, CNPJ nº 06.119.163/0001-74, no exercício 2023.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela emissão de **determinação** à atual Prefeita, para que, proceda à anulação de todos os atos referentes ao lote nº 04 do Pregão Eletrônico nº 61/2023 da P. M. de Piripiri/PI, bem como do respectivo Contrato nº 73/2024 com a empresa F. O. Arruda Ltda, EPP, CNPJ nº 06.119.163/0001-74.

Presidente da Sessão: cons.^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: cons. subst. Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 736/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara em Teresina (PI), 17 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/011544/2025

ACÓRDÃO Nº 436/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

OBJETO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART.3º, I, II, III E § ÚNICO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005).

INTERESSADO: FRANCISCO SALES DE ANDRADE.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 21-10-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito previdenciário. DIREITO PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REGISTRO.

I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por tempo de contribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) Conferir se há impedimento para o registro do ato concessório conforme legislação aplicável ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato, conforme o Acórdão nº401/2022 – SPL, que determinou a modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/2010 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do Ato Concessório.

Normativo e jurisprudência relevantes citados: Art.3º, I, II, III E § único da Emenda Constitucional Nº 47/2005. Súmula TCE/PI nº 05/2010.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Registro do Ato Concessório. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão por Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9), nos seguintes termos: a) pelo REGISTRO da Portaria GP nº 1486/2025-PIAUIPREV, de 14/08/2025 (fl.164 da peça 1), publicada no Diário Oficial do Estado nº 166, em 29/08/2025 (fls. 196/197 da peça 1), concessiva de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, com proventos mensais no valor de R\$ 2.171,87 (Dois mil, cento e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), considerando a mudança de paradigma no âmbito desta Corte de Contas, materializado no Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021), que modulou os efeitos da Súmula nº 05/2010 do TCE/PI, e em atenção os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário (art. 40, da CF/88).

Presidente da Sessão: cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 688/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara em Teresina, 21-10-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/004671/2024

PARECER PRÉVIO Nº 090/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PIRIPIRI-PI.

EXERCÍCIO: 2023.

RESPONSÁVEL: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITO.

ADVOGADO(A)(S): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934) – PROCURAÇÃO À PEÇA 10.10..

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-10-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. aprovação com ressalvas.

I. CASO EM EXAME:

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Até o presente, ainda em fase preliminar, a auditoria do TCE/PI apurou o índice de 56,66% referente aos gastos com pessoal do Poder Executivo do exercício de 2024, demonstrando que a gestora vem

adotando providências significativas para regularização do referido índice.

4. A gestora municipal informou que determinou a elaboração de minuta de projeto de lei para instituir reforma da previdência ampla e abrangente, conforme necessidade do município e do RPPS de Piripiri.

5. As falhas remanescentes são de natureza formal ensejando a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO:

6. Aprovação com ressalvas. Alertas. Determinação. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: art. 1º, § 1º e 42 da LRF; A Instrução Normativa TCE/PI Nº 03 de 06 de outubro de 2022; art. 35, § 2º, da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020; Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei 9.394/1996; art. 22, § 5º da Lei nº 13.675/2018; Instrução Normativa TCE nº 01/2019; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/2009 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Piripiri, Exercício 2023. Divergindo do Ministério Público de Contas. Aprovação com ressalvas. Alertas. Determinação. Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório da diretoria de fiscalização de gestão e contas públicas, à peça 04, o relatório de contraditório, à peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 16, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, divergindo do parecer ministerial, **emitir parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Piripiri-PI, exercício financeiro de 2023, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram encontrados os seguintes achados: 1- Divergência entre o valor da COSIP contabilizado pela prefeitura e o valor informado pela Empresa Equatorial. 2 - Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU). 3- Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal. 4- Não redução do percentual da DP de 2021 a partir do exercício de 2023: descumprimento à Lei Complementar n.º 178/2021. 5- Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira. 6- Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF. 7- O Ente possui mais de uma unidade gestora pagadora dos benefícios previdenciários. 8- O Ente federativo não prezou pelo caráter contributivo do seu RPPS, visto que, no exercício, não repassou integralmente

as contribuições devidas ao IPMP. 9- O Ente possui parcelamentos que não cumpriram os requisitos da Portaria MTP nº 1.467/2022. 10- Inconsistência na contabilização das contribuições previdenciárias. 11- Registro não fidedigno das provisões matemáticas previdenciárias no balanço do Ente. 12- Não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado no exercício. 13- O Ente não instituiu, em Lei, reforma ampla do plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019. 14- Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais. 15 - Contabilização a menor da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do Ente. 16 - O Ente possui certificado de regularidade previdenciária judicial no exercício. 17 - Balanço Financeiro - Divergência de valores nos Ingressos e Dispêndios. 18 - Divergência de valores do total do quadro superávit/déficit financeiro no Balanço Patrimonial. 19 - Ausência de Notas Explicativas: desacordo ao MCASP e a NBC TSP do Conselho Federal de Contabilidade – informações genéricas, ausência de informação adicional àquelas das demonstrações. 20 - Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios de elaboração da IN TCE-PI nº 06/2022. 21 - usência de registro de bens públicos no inventário patrimonial. 22 - Divergências entre o saldo contábil da conta caixa e o extrato bancário. 23 - Não Instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância por ato normativo. 24 - Não Instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **alertas, determinação e recomendações** ao gestor, a saber: 1) ALERTAR quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme inciso III, “b”, do seu art. 20; 2) ALERTAR quanto à eliminação do excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, conforme Lei Complementar nº 178/2021, por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; 3) ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da

LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas; 4) ALERTAR quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no exercício, seja mediante regularização dos parcelamentos, seja mediante pagamento integral do débito; 5) ALERTAR quanto à regularização dos parcelamentos previdenciários do ente, com seu RPPS; 6) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022; 7) ALERTAR quanto à obrigatoriedade do envio ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal pela primeira infância, conforme determina a Lei nº 13.257/2016; 8) ALERTAR quanto à obrigatoriedade do envio ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018; 9) DETERMINAR que a atual gestora comprove, perante esta Corte de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis, a adoção de providências junto ao Poder Legislativo local, atinentes ao encaminhamento de pertinente

Projeto de Lei, contemplando reforma ampla da previdência, nos moldes da EC nº 103/2019, que considere a reforma do cálculo, reajustamento e concessão de benefícios, com intuito de reduzir o déficit atuarial do seu RPPS; 10) RECOMENDAR o cumprimento do art. 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06, de 15 de dezembro de 2022; 11) RECOMENDAR que a gestora cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os

tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF); 12) RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; 13) RECOMENDAR que o ente se limite a pagar benefícios previdenciários apenas por via judicial e que promova a regularização dos demais, seja por envio para registro neste TCE, nos casos de servidores efetivos, seja o envio para operacionalização pelo INSS, nos demais casos; 14) RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios de quitação; 15) RECOMENDAR que o ente elabore a avaliação atuarial tempestivamente a fim de obter as informações das provisões previdenciárias para a elaboração de seus balanços; 16) RECOMENDAR que se submeta a apreciação e aprovação, Lei com plano de amortização do déficit atuarial do seu RPPS; 17) RECOMENDAR que o ente adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária; 18) RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que os parcelamentos com seu RPPS estejam devidamente evidenciados na dívida do ente; 19) RECOMENDAR a regularização dos requisitos necessários para a obtenção do CRP por via administrativa, constantes no art. 27, da Portaria MTP nº 1.467/2022; 20) RECOMENDAR que a contabilidade ao elaborar as demonstrações contábeis, atenda às disposições contidas no MCASP-STN; 21) RECOMENDAR que a contabilidade ao elaborar as demonstrações contábeis, observe o disposto no art. 5º da IN TCE nº 06/2022; 22) RECOMENDAR que a contabilidade ao elaborar as Notas Explicativas ao Balanço Geral atenda às disposições contidas no MCASP-STN; 23) RECOMENDAR que sejam efetuados os registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles; 24) RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal.

Presidente da Sessão (em exercício): Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Votantes: Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara de 07-10-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/009930/2024

ACÓRDÃO Nº 440/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA GORETE MUNIZ DAMASCENO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 17 DE 21 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NATUREZA TÉCNICA DO CARGO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de processo de registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora Maria Gorete Muniz Damasceno, ocupante do cargo de Consultor Legislativo I, PL-CL-I, matrícula nº 0764, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discutiu-se a legalidade do registro da aposentadoria, considerando a possibilidade de acumulação de cargos (Consultor Legislativo e Professor) e a natureza técnica do cargo para fins de acumulação lícita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando-se o relatório da DFPESSOAL-3 (peça 4), o Acórdão nº 482/2024-SPL (peça 13), o relatório complementar da DFPESSOAL-3 (peça 35), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 6 e 36) e o voto do Relator (peça 41), entende-se pelo registro do ato concessório, uma vez que o cargo de Consultor Legislativo possui natureza técnica, conforme art. 2º, III, c/c art. 3º, III, da Lei Estadual nº 5.726/2008, permitindo a acumulação com o cargo de Professor, nos termos do art. 37, XVI, “b”, da CF/88.

IV. DISPOSITIVO

4. Legalidade. Registro do ato de aposentadoria constante da Portaria GP nº 1188/2025 – PIAUIPREV, de 08-07-2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 135, em 17-07-2025.

Legislação relevante citada: art. 37, XVI, “b”, da CF/88; art. 2º, III, c/c art. 3º, III, da Lei Estadual nº 5.726/2008; EC nº 47/05.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Registro do Ato Concessório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 4), o Acórdão nº 482/2024-SPL (peça 13), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 35), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC (peças 6 e 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Maria Gorete Muniz Damasceno, conforme Portaria GP nº: 1188/2025 – PIAUIPREV de 08/07/2025, publicado no D.O.E nº 135/2025, em 17/07/2025, com proventos a atribuir no valor de R\$ 7.995,90 (sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa centavos).**

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 688/2025).

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina, 21 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/011260/2025

ACÓRDÃO Nº 441/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA DA COSTA E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA – PIAUIPREV

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 15 DE 16 DE SETEMBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO *SUB JUDICE*. DECISÃO JUDICIAL. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de processo de registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0844774-04.2025.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em favor da servidora FRANCISCA MARIA DA COSTA E SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe III, padrão “E”, da Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discutiu-se a legalidade do registro da aposentadoria, considerando a existência de decisão judicial determinando sua concessão, bem como a compatibilidade com o regime jurídico estatutário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando-se o relatório da DFPESSOAL-3 (peça 03) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), entende-se que cabe ao Tribunal exercer sua competência constitucional de

forma autônoma, afastando a condicionalidade sugerida pelo Parquet de Contas, recomendando o registro imediato do ato.

IV. DISPOSITIVO

4. Legalidade. Registro do ato de aposentadoria constante da Portaria GP nº 1581/2025 – PIAUIPREV, de 26-08-2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 169/2025, em 03-09-2025.

Legislação relevante citada: art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005; Súmula TCE-PI nº 05/2010; Processo nº 0844774-04.2025.8.18.0140.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição Sub Judice. Registro do Ato Concessório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas – MPC (peça 04), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 09), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** da Sra. **FRANCISCA MARIA DA COSTA E SILVA**, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Processo nº 0844774-04.2025.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí; e conforme **Portaria GP nº 1581/2025 – PIAUIPREV** de 26/08/2025, publicada no D.O.E nº 169/2025, em 03/09/2025, com proventos a atribuir no valor de **R\$ 2.726,99** (dois mil setecentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 688/2025).

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 16 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/011954/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): WALDEMAR DUARTE DE ALENCAR JUNIOR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 354/2025 – GAV

ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida pelo Sr. **Waldemar Duarte de Alencar Junior, CPF nº 131*******, esposo da servidora inativa **Maria Zilma de Oliveira Duarte, CPF nº 139*******, falecida em 30/04/25 (certidão de óbito à fl. 1.22), outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “B”, nível IV, matrícula nº 0529524, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no Art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgando legal** a Portaria GP nº 1.565/2025 – PIAUIPREV de 25 de agosto 2025 (peça 1/ fls. 185), publicada no Diário Oficial do Estado – DOE edição nº 167/2025 de 01/09/25 (peça 1/ fl. 187), concessiva de pensão a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.116,14 (Dois mil, Cento e Dezesseis reais e Quatorze centavos)** mensais. Composição Remuneratória: Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c Art. 1 da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025) R\$ 4.867,77; Gratificação Adicional (Art. 127 da LC nº 71/06) R\$ 162,03; Total R\$ 5.029,80. Cálculo do Valor do Benefício: Cota familiar de 50% do valor da média Aritmética $5.029,80 * 50\% = 2.514,90$; Acréscimo de 10% da cota parte de 01 dependente = R\$ 502,98; Total R\$ 3.017,88. Valor Recalculado conforme o disposto no art. 24§ 2º da EC 103/2019. Beneficiário: Waldemar Duarte de Alencar Junior; Data Nasc.: 30/01/1957; Dep. Cônjuge; CPF: 131.210.573-9; Data de Início: 30/04/2025; Data fim: Vitalício; Rateio: 100%; Valor R\$ 2.116,14.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 05 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 012743/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A): FRANCISCO FERREIRA ARAÚJO.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 354/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Francisco Ferreira Araújo**, CPF nº 898*****, na condição de pai da servidora falecida **Elenita Pinheiro Chaves**, CPF nº 520*****, servidora pública municipal, aposentada no cargo de Professor(a), matrícula nº 599, vinculado à Secretaria de Educação do Município de Esperantina, falecida em 14/06/2024 (certidão de óbito à fl. 11, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025JA0638-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GPME nº 284/2025 (Fls. 46/47, peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Município, em 05/09/2025 (Fl. 48, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, entrando em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data do requerimento, nos termos dos **art. 40, § 7º da Constituição Federal e artigo 40, I, da Lei Municipal nº 1.075/2017**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.860,26 (Sete mil oitocentos e sessenta reais e vinte seis centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 013222/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): ANTÔNIO CLÁUDIO DE SOUSA ARAÚJO.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 355/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Antônio Cláudio de Sousa Araújo**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, Especialidade Agente de Portaria, referência C6, matrícula nº 026791, CPF nº 287*****, lotado na Fundação Municipal de Saúde - FMS, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município nº 4108/2025, em 29/09/2025 (fl. 68, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025JA0641-FB (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 309/2025 – PREV/IPMT (fl. 64, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, a partir da sua publicação, com efeitos a partir de 01 de outubro de 2025, em conformidade com o **artigo 2º, II, c/c artigo 6º, §6º e artigo 10, § 2º, I, § 3º, I, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.663,36 (Um mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 013296/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA-PI.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 356/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Maria José do Nascimento Silva**, PF nº 535.*****, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 36, lotada na Prefeitura Municipal de Água Branca, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município nº 4655/2025, em 09/09/2022 (fl. 40, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025MA0678 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 123/2022 (fl. 38/39, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88 c/c art. 23 c/c art.29 da Lei nº 373/09**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.780,10 (Sete mil, setecentos e oitenta reais e dez centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO TC/012834/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES RUFINO LEAL, CPF N° 451*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAÚIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS.º SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 392/2025 – GRD

Trata o processo de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora, **Sra. Maria de Lourdes Rufino Leal**, CPF nº 451.***.***.**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SM”, nível I, Matrícula nº 0861014, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arribo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1798/2025 – PIAUIPREV**, datada em 23 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 189/2025, datado de 30 de setembro de 2025, publicado em 01 de outubro de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.578,80 (cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.535,43
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.578,80

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 05 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/012934/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ALBERTO BERGSON ARRAIS, CPF nº 184.***.***.***

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 391/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao Sr. ALBERTO BERGSON ARRAIS, CPF nº 184.***.***.***, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “D”, Matrícula nº 0874248, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI, com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, regra de pedágio, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1782/2025 – PIAUIPREV, datada de 22/09/2025, publicada no D.O.E. nº 189/2025, em 01/10/2025, com proventos mensais no valor de R\$ 1.605,17 (um mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e dezessete centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025.	R\$ 1.599,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 5,96
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.605,17

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 05 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/012874/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA MORAES DE OLIVEIRA COSTA – CPF Nº 361.*****.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 384/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição na Função de Magistério (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Francisca Maria Moraes de Oliveira Costa**, CPF nº 361.*****, no cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível III, Matrícula nº 0770965, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no **art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 189** de 01/10/2025 (peça 1, fls. 181/182).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025LA0661** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 1770/2025 – PIAUIPREV**, de 18 de setembro de 2025 (peça 1, fl. 179), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.409,36(cinco mil, quatrocentos e nove reais e trinta e seis centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	(R\$)
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025)	R\$ 5.323,89
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	R\$ 85,47
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 5.409,36

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/011652/2025

DOCUMENTO 012980/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTA IRREGULARIDADE NA OBSERVÂNCIA DA RESERVA LEGAL DE VAGAS RACIAIS EM CONCURSO PÚBLICO ESTADUAL

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRENDOLUCAS OLIVEIRA BORGES

DENUNCIADO: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

RESPONSÁVEL: WASHINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM - SECRETÁRIO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 385/2025 – GJC.

Trata-se de denúncia notificando suposta irregularidade na observância da reserva legal de vagas raciais em concurso público estadual.

Inicialmente, uma denúncia foi recebida como sendo do Poder Executivo – Governo do Estado e encaminhada a este gabinete, tendo sua regular tramitação (TC/006437/2025). Ocorre que, quando do retorno dos autos a este Gabinete após instrução, apontou-se que o responsável pelo certame em questão seria o Secretário de Administração.

Em seguida, reconheceu-se a necessidade de inclusão da Secretaria de Planejamento. Considerando o teor do Despacho constante da Peça 28 do TC/006437/2025, fora autuado o presente processo - TC/011652/2025 (Denúncia referente à SEPLAN) com réplica da documentação do processo originário.

Posteriormente, considerando o Despacho Ministerial (Peça 30) e o Despacho do Relator (Peça 31) constante no TC/006437/2025, houve o saneamento da demanda com a inclusão das UG's: Secretaria do Planejamento e Fundação Piauí Previdência – e a respectiva redistribuição do processo por sorteio eletrônico, em observância ao art. 316, § 3º, do Regimento Interno do TCE/PI.

Considerando a conexão de matérias entre o TC/006437/2025, de minha relatoria, e o TC/011652/2025, recebo os autos para as medidas cabíveis.

Vejamos.

Com a inclusão da Secretaria de Planejamento no polo passivo dos autos do TC/006437/2025, inclusive com a citação do respectivo gestor para apresentação de manifestação, entendo que não subsiste razão para a continuação da tramitação dos presentes autos, já que a presente denúncia é réplica daquela.

Assim, por perda de objeto, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia, em consonância no artigo 402, I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Teresina - Piauí, 05 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- RELATOR -

DECISÃO MONOCRÁTICA

REFERENTE AO PROCESSO TC/004778/2025**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TC/004778/2025 - SEI SECULT Nº 00022.002873/2024-84**UNIDADE GESTORA:** SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ**RESPONSÁVEL:** RODRIGO AMORIM OLIVEIRA NUNES**ANO DE EXERCÍCIO:** 2025**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**DECISÃO Nº 296/2025-GDC**

1 RELATÓRIO

Trata-se de documento de **pedido de suspensão** da tramitação dos processos de Tomadas de Contas Especiais elencadas abaixo, até a conclusão da verificação, **pela Secretaria de Cultura do Estado do Piauí – SECULT/PI**, para análise do enquadramento ou não dos beneficiários na possibilidade de substituição da obrigação de devolução ao erário pela apresentação de plano de ações compensatórias, nos termos do art. 21, §5º, da Lei nº 14.903/2024.

Os processos cuja suspensão foi requerida são os seguintes:

- a) TC nº 004400/2025 (SEI nº 00022.002842/2024-23)
- b) TC nº 004412/2025 (SEI nº 00022.002890/2024-11)
- c) TC nº 004437/2025 (SEI nº 00022.002755/2024-76)
- d) TC nº 004777/2025 (SEI nº 00022.002774/2024-01)
- e) TC nº 004331/2025 (SEI nº 00022.002775/2024-47)
- f) TC nº 004395/2025 (SEI nº 00022.002692/2024-58)
- g) TC nº 004409/2025 (SEI nº 00022.002776/2024-91)
- h) TC nº 004399/2025 (SEI nº 00022.002788/2024-16)
- i) TC nº 004402/2025 (SEI nº 00022.002846/2024-10)
- j) TC nº 004436/2025 (SEI nº 00022.002922/2024-89)
- k) TC nº 004780/2025 (SEI nº 00022.002848/2024-09) – JULGADO
- l) TC nº 004632/2025 (SEI nº 00022.002932/2024-14)
- m) TC nº 004778/2025 (SEI nº 00022.002873/2024-84) – JULGADO

Acrescenta-se que as Tomadas de Contas nº 004780/2025 (SEI nº 00022.002848/2024-09) e nº 004778/2025 (SEI nº 00022.002873/2024-84) já tiveram julgamento, e, portanto, não há o que se falar em suspensão processual, visto que seu rito processual se encontra concluso. Desse modo, as decisões neles proferidas só podem ser alteradas ou modificadas por meio dos recursos e da revisão com fulcro na Lei nº 5.888/09 e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre salientar que a Tomada de Contas Especial, que visa apurar a responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública, sendo um dos motivos para a sua instauração, conforme art. 1º da Instrução Normativa nº 03/2014:

I – **omissão do dever de prestar contas** de recursos de adiantamento ou de recursos concedidos pelas entidades ou órgãos jurisdicionados a título de subvenção, auxílios e contribuições, através de convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres; [...]

Nos processos em questão, a abertura da Tomada de Contas Especial ocorreu por omissão dos responsáveis no dever de prestar contas perante a Secretaria de Cultura do Estado Piauí - SECULT, referente a recursos recebidos em 2021 pelo Edital Seu João Claudino / Lei Aldir Blanc. Salienta-se que os valores recebidos deveriam ser executados para fomentar projetos culturais, os quais deveriam ter sido executados em 2021, devendo os mesmos prestar contas da execução dos valores recebidos. Contudo, em análise aos processos, verifica-se que os valores foram repassados, mas não houve prestação de contas. Além disso, houve várias citações, por parte da SECULT, de todos os responsáveis para apresentação da prestação de contas. No entanto, sem nenhuma resposta.

Desta feita, a SECULT instaurou a Tomada de Contas Especial dos responsáveis omissos no dever de prestar contas, em conformidade com a Instrução Normativa da Controladoria Geral do Estado - CGE nº 01/2015 para fins de cobrança da prestação de contas. Ato contínuo, os processos de Tomada de Contas Especial foram encaminhados para a CGE-PI, que emitiu sua manifestação conclusiva, tratando da imputação de responsabilidade aos responsáveis, de acordo com as disposições contidas nos artigos 47 e 48 da Instrução Normativa CGE nº 01/2015. Ao final, os processos foram encaminhados pela CGE a esta Corte de Contas, que deu seguimento a tramitação interna aplicada ao tipo processual. Dessa forma, este Tribunal de Contas emitiu Relatório Preliminar e citou novamente os responsáveis os quais não apresentaram qualquer justificativa.

Pois bem, tudo isto posto, verifica-se que os responsáveis por várias vezes foram citados, em momentos distintos, e, mesmo após citações, não apresentaram qualquer justificativa ou prestação de contas, permanecendo inerte, até mesmo após na fase de tomada de contas especial.

Como se sabe, a Tomada de Contas Especial, com rito próprio, tem como objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, a fim de obter o respectivo ressarcimento. Ou seja, a tomada de contas não visa discutir a modalidade, as condições ou o cronograma de restituição do valor devido, mas sim **constatar a existência e o valor do dano e a responsabilidade pelo prejuízo causado**. Assim, considerando que as Tomadas de Contas de Especial referida pela SECULT estão em fase de tramitação no âmbito deste Tribunal de Contas, inclusive, com seus responsáveis já citados, não se vislumbra, nos termos requeridos, uma justificativa plausível para suspensão

dos processos, que tramitam nesta Corte Contas, sobretudo, considerando que os processos que tramitam nesta Corte de Contas, foram encaminhados, como dito anteriormente, pela CGE-PI com sua manifestação conclusiva.

No mais, cabe observar que a solicitação da suspensão dos processos de Tomada de Contas Especial foi fundamentada no Parecer da PGE/PI nº 18/2025, exarado no âmbito de Processo Administrativo nº 00022.001537/2025-03, entretanto esse não foi anexado junto ao presente documento, bem como não foi possível a sua obtenção pelo Sistema SEI.

Além disso, destaca-se que a solicitação de suspensão dos processos por parte da SECULT tem como fundamento a Lei nº 14.903/2024, especialmente no art. 43, II, “a” e “b”. Assim, chama-se a atenção para o art. 43, II, da lei citada, o qual expressamente diz que:

II - Nos casos de instrumentos com vigência encerrada, mas **que estejam ainda em fase de apresentação ou de análise de prestação de contas**, poderá haver aplicação subsidiária dos dispositivos desta Lei relativos aos seguintes aspectos.

a) **possibilidade de ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias** de interesse público, a critério da administração pública; **(grifo nosso)**.

Neste contexto, a partir do que determina o artigo acima, verifica que Lei acima traz um limite temporal de sua aplicabilidade, nos casos de instrumentos com vigência encerrada, a fase de apresentação ou de análise de prestação de contas, o que implica óbice a aplicação para os processos que já tramitam neste Corte de Contas, considerando que todos os processos mencionados já ultrapassaram a fase exigida. Não há que se falar em Tomada de Contas Especial na fase de prestação de contas da aplicação de recurso, pois seria totalmente contraditório, visto que a Tomada de Contas Especial se aplica em caso de “**omissão do dever de prestar contas** de recursos”, ou seja, a fase de prestação de conta já foi completamente encerrada.

Acerca do tema “**Tomada de Contas Especial**”, é interessante citar entendimento do Tribunal de Contas da União¹:

A TCE constitui **medida de exceção**, portanto a Administração deve esgotar todas as medidas administrativas para elidir a irregularidade ensejadora da TCE ou obter o ressarcimento do dano, **antes de formalizar a instauração do processo**.

A apreciação do processo de TCE, no âmbito da União, constitui competência constitucional desta Corte de Contas prevista no art. 70, parágrafo único, c/c art. 71, ambos da Constituição Federal. **(grifo nosso)**.

1 Disponível: <https://portal.tcu.gov.br/contas/tomada-de-contas-especial>. Acessado em 31.10.2025

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em art. 173, também observa que a tomada de contas só deve ser instaurada esgotadas todas as medidas administrativas disponíveis, conforme segue:

Art. 173. Diante da omissão quanto à obrigação e ao dever de prestar contas, quanto à comprovação da aplicação dos recursos repassados pelas entidades e pelos órgãos jurisdicionados, diante da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, diante da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º **Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa competente e do órgão do controle interno visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.** Grifo Nosso.

Pela especificidade dos procedimentos aplicados à Tomada de Contas Especial neste Tribunal de Contas, conforme já dito anteriormente, o rito seu processual é estabelecido pela Instrução Normativa – IN TCE nº 03, de 08 de maio de 2014 e suas posteriores alterações e nessa Instrução Normativa, verifica-se que, após a instaurada a Tomada de Contas Especial e citados os responsáveis, não se admite nem o **arquivamento**, conforme expresso no art. 24, parágrafo único:

Art. 24. Emitido o relatório de **fiscalização pelo órgão competente**, os responsáveis serão citados para apresentar defesa no prazo previsto no art. 260 da Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do TCE-PI, seguindo-se as disposições gerais contidas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI nº 08, de 16 de dezembro de 2021.)
Parágrafo único. **Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento**, ainda na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 9º desta Instrução Normativa.

Na situação atual processual das Tomadas de Contas Especial que tramitam nesta Corte de Contas, não se observa também a aplicação do art. 43, II, “a”, Lei 14.903/202, quanto à possibilidade de **ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, a critério da**

administração pública, visto que a determinação do valor a ser ressarcido, neste momento, só ocorrerá após o julgamento das Tomadas de Contas Especiais, ocasião em a decisão deste Tribunal de Contas terá eficácia de título executivo, conforme estabelecido na Constituição Federal, art. 71, §3º, no caso, Título Executivo Extrajudicial. A partir disso, a cobrança deste ressarcimento, será de competência da Procuradoria Geral do Estado do Piauí - PGE-PI com respaldo na Lei Complementar nº 56/2005 - Lei Orgânica, art. 2º, inciso II:

Art. 2º À Procuradoria Geral do Estado compete:

[...]

III - exclusivamente, promover a inscrição da dívida ativa do Estado, bem como **proceder à sua cobrança judicial e extrajudicial**; grifo nosso.

Desta feita, no entender deste Relator, uma vez iniciada a tramitação de Tomadas de Contas Especial no âmbito deste Tribunal de Contas, não há possibilidade de suspensão até o seu julgamento. Após a etapa de julgamento e determinado o valor a ser ressarcido, poderá os interessados ou a SECULT buscar junto a PGE-PI, órgão responsável pela cobrança dos valores a ser ressarcido, e a possibilidade de substituição da obrigação de devolução ao erário pela apresentação de plano de ações compensatória, visto que não cabe a esta Corte de Contas a cobrança de débitos imputados aos gestores de recursos públicos, mas tão-somente determinar o valor a ser ressarcido ao erário público. Logo, **INDEFERIDO** o pedido de suspensão de apreciação das Tomadas de Contas Especial.

3 CONCLUSÃO

Desta feita, **determino monocraticamente pelo INDEFERIMENTO do pedido de suspensão dos presentes autos**, com base no Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 03, de 08 de maio de 2014.

Ademais, **que seja dada a ciência, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, à Controladoria Geral do Estado – CGE**, Órgão protocolante dos processos de Tomada de Contas Especial (externa) em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados, para que tenha conhecimento da referida solicitação de suspensão realizada pela SECULT/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, **junte-se o presente documento ao processo correlacionado para fins de organização processual**.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

DOCUMENTO 012979/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA**

REFERENTE AO PROCESSO TC/004632/2025

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TC/004632/2025 - SEI SECULT Nº 00022.002932/2024-14

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: RODRIGO AMORIM OLIVEIRA NUNES

ANO DE EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 303/2025-GDC

1 RELATÓRIO

Trata-se de documento de pedido de suspensão da tramitação dos processos de Tomadas de Contas Especiais elencadas abaixo, até a conclusão da verificação, pela Secretaria de Cultura do Estado do Piauí – SECULT/PI, para análise do enquadramento ou não dos beneficiários na possibilidade de substituição da obrigação de devolução ao erário pela apresentação de plano de ações compensatórias, nos termos do art. 21, §5º, da Lei nº 14.903/2024.

Os processos cuja suspensão foi requerida são os seguintes:

- a) TC nº 004400/2025 (SEI nº 00022.002842/2024-23)
- b) TC nº 004412/2025 (SEI nº 00022.002890/2024-11)
- c) TC nº 004437/2025 (SEI nº 00022.002755/2024-76)
- d) TC nº 004777/2025 (SEI nº 00022.002774/2024-01)
- e) TC nº 004331/2025 (SEI nº 00022.002775/2024-47)
- f) TC nº 004395/2025 (SEI nº 00022.002692/2024-58)
- g) TC nº 004409/2025 (SEI nº 00022.002776/2024-91)
- h) TC nº 004399/2025 (SEI nº 00022.002788/2024-16)
- i) TC nº 004402/2025 (SEI nº 00022.002846/2024-10)
- j) TC nº 004436/2025 (SEI nº 00022.002922/2024-89)
- k) TC nº 004780/2025 (SEI nº 00022.002848/2024-09) – JULGADO
- l) TC nº 004632/2025 (SEI nº 00022.002932/2024-14)
- m) TC nº 004778/2025 (SEI nº 00022.002873/2024-84) – JULGADO

Acrescenta-se que as Tomadas de Contas nº 004780/2025 (SEI nº 00022.002848/2024-09) e nº 004778/2025 (SEI nº 00022.002873/2024-84) já tiveram julgamento, e, portanto, não há o que se falar em suspensão processual, visto que seu rito processual se encontra concluso. Desse modo, as decisões neles

proferidas só podem ser alteradas ou modificadas por meio dos recursos e da revisão com fulcro na Lei nº 5.888/09 e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre salientar que a Tomada de Contas Especial, que visa apurar a responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública, sendo um dos motivos para a sua instauração, conforme art. 1º da Instrução Normativa nº 03/2014:

I – omissão do dever de prestar contas de recursos de adiantamento ou de recursos concedidos pelas entidades ou órgãos jurisdicionados a título de subvenção, auxílios e contribuições, através de convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere; [...]

Nos processos em questão, a abertura da Tomada de Contas Especial ocorreu por omissão dos responsáveis no dever de prestar contas perante a Secretaria de Cultura do Estado Piauí - SECULT, referente a recursos recebidos em 2021 pelo Edital Seu João Claudino / Lei Aldir Blanc. Salienta-se que os valores recebidos deveriam ser executados para fomentar projetos culturais, os quais deveriam ter sido executados em 2021, devendo os mesmos prestar contas da execução dos valores recebidos. Contudo, em análise aos processos, verifica-se que os valores foram repassados, mas não houve prestação de contas. Além disso, houve várias citações, por parte da SECULT, de todos os responsáveis para apresentação da prestação de contas. No entanto, sem nenhuma resposta.

Desta feita, a SECULT instaurou a Tomada de Contas Especial dos responsáveis omissos no dever de prestar contas, em conformidade com a Instrução Normativa da Controladoria Geral do Estado - CGE nº 01/2015 para fins de cobrança da prestação de contas. Ato contínuo, os processos de Tomada de Contas Especial foram encaminhados para a CGE-PI, que emitiu sua manifestação conclusiva, tratando da imputação de responsabilidade aos responsáveis, de acordo com as disposições contidas nos artigos 47 e 48 da Instrução Normativa CGE nº 01/2015. Ao final, os processos foram encaminhados pela CGE a esta Corte de Contas, que deu seguimento a tramitação interna aplicada ao tipo processual. Dessa forma, este Tribunal de Contas emitiu Relatório Preliminar e citou novamente os responsáveis os quais não apresentaram qualquer justificativa.

Pois bem, tudo isto posto, verifica-se que os responsáveis por várias vezes foram citados, em momentos distintos, e, mesmo após citações, não apresentaram qualquer justificativa ou prestação de contas, permanecendo inerte, até mesmo após na fase de tomada de contas especial.

Como se sabe, a Tomada de Contas Especial, com rito próprio, tem como objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, a fim de obter o respectivo ressarcimento. Ou seja, a tomada de contas não visa discutir a modalidade, as condições ou o cronograma de restituição do valor devido, mas sim constatar a existência e o valor do dano e a responsabilidade pelo prejuízo causado. Assim, considerando que as Tomadas de Contas de Especial referida pela SECULT

estão em fase de tramitação no âmbito deste Tribunal de Contas, inclusive, com seus responsáveis já citados, não se vislumbra, nos termos requeridos, uma justificativa plausível para suspensão dos processos, que tramitam nesta Corte Contas, sobretudo, considerando que os processos que tramitam nesta Corte de Contas, foram encaminhados, como dito anteriormente, pela CGE-PI com sua manifestação conclusiva.

No mais, cabe observar que a solicitação da suspensão dos processos de Tomada de Contas Especial foi fundamentada no Parecer da PGE/PI nº 18/2025, exarado no âmbito de Processo Administrativo nº 00022.001537/2025-03, entretanto esse não foi anexado junto ao presente documento, bem como não foi possível a sua obtenção pelo Sistema SEI.

Além disso, destaca-se que a solicitação de suspensão dos processos por parte da SECULT tem como fundamento a Lei nº 14.903/2024, especialmente no art. 43, II, “a” e “b”. Assim, chama-se a atenção para o art. 43, II, da lei citada, o qual expressamente diz que:

II - Nos casos de instrumentos com vigência encerrada, mas que estejam ainda em fase de apresentação ou de análise de prestação de contas, poderá haver aplicação subsidiária dos dispositivos desta Lei relativos aos seguintes aspectos.

a) possibilidade de ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, a critério da administração pública; (grifo nosso).

Neste contexto, a partir do que determina o artigo acima, verifica que Lei acima traz um limite temporal de sua aplicabilidade, nos casos de instrumentos com vigência encerrada, a fase de apresentação ou de análise de prestação de contas, o que implica óbice a aplicação para os processos que já tramitam neste Corte de Contas, considerando que todos os processos mencionados já ultrapassaram a fase exigida. Não há que se falar em Tomada de Contas Especial na fase de prestação de contas da aplicação de recurso, pois seria totalmente contraditório, visto que a Tomada de Contas Especial se aplica em caso de “omissão do dever de prestar contas de recursos”, ou seja, a fase de prestação de conta já foi completamente encerrada.

Acerca do tema “Tomada de Contas Especial”, é interessante citar entendimento do Tribunal de Contas da União¹:

A TCE constitui medida de exceção, portanto a Administração deve esgotar todas as medidas administrativas para elidir a irregularidade ensejadora da TCE ou obter o ressarcimento do dano, antes de formalizar a instauração do processo.

A apreciação do processo de TCE, no âmbito da União, constitui competência constitucional desta Corte de Contas prevista no art. 70, parágrafo único, c/c art. 71, ambos da Constituição Federal. (grifo nosso).

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em art. 173, também observa que a tomada de contas só deve ser instaurada esgotadas todas as medidas administrativas disponíveis, conforme segue:

Art. 173. Diante da omissão quanto à obrigação e ao dever de prestar contas, quanto à comprovação da aplicação dos recursos repassados pelas entidades e pelos órgãos jurisdicionados, diante da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, diante da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa competente e do órgão do controle interno visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. Grifo Nosso.

Pela especificidade dos procedimentos aplicados à Tomada de Contas Especial neste Tribunal de Contas, conforme já dito anteriormente, o rito seu processual é estabelecido pela Instrução Normativa – IN TCE nº 03, de 08 de maio de 2014 e suas posteriores alterações e nessa Instrução Normativa, verifica-se que, após a instaurada a Tomada de Contas Especial e citados os responsáveis, não se admite nem o arquivamento, conforme expresso no art. 24, parágrafo único:

Art. 24. Emitido o relatório de fiscalização pelo órgão competente, os responsáveis serão citados para apresentar defesa no prazo previsto no art. 260 da Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do TCE-PI, seguindo-se as disposições gerais contidas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI nº 08, de 16 de dezembro de 2021.)

Parágrafo único. Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, ainda na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 9º desta Instrução Normativa.

Na situação atual processual das Tomadas de Contas Especial que tramitam nesta Corte de Contas, não se observa também a aplicação do art. 43, II, “a”, Lei 14.903/202, quanto à possibilidade de ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, a critério da administração pública, visto que a determinação do valor a ser ressarcido, neste momento, só ocorrerá após o julgamento das Tomadas de

¹ Disponível: <https://portal.tcu.gov.br/contas/tomada-de-contas-especial>. Acessado em 31.10.2025

Contas Especiais, ocasião em a decisão deste Tribunal de Contas terá eficácia de título executivo, conforme estabelecido na Constituição Federal, art. 71, §3º, no caso, Título Executivo Extrajudicial. A partir disso, a cobrança deste ressarcimento, será de competência da Procuradoria Geral do Estado do Piauí - PGE-PI com respaldo na Lei Complementar nº 56/2005 - Lei Orgânica, art. 2º, inciso II:

Art. 2º À Procuradoria Geral do Estado compete:

[...]

III - exclusivamente, promover a inscrição da dívida ativa do Estado, bem como proceder à sua cobrança judicial e extrajudicial; grifo nosso.

Desta feita, no entender deste Relator, uma vez iniciada a tramitação de Tomadas de Contas Especial no âmbito deste Tribunal de Contas, não há possibilidade de suspensão até o seu julgamento. Após a etapa de julgamento e determinado o valor a ser ressarcido, poderá os interessados ou a SECULT buscar junto a PGE-PI, órgão responsável pela cobrança dos valores a ser ressarcido, e a possibilidade de substituição da obrigação de devolução ao erário pela apresentação de plano de ações compensatória, visto que não cabe a esta Corte de Contas a cobrança de débitos imputados aos gestores de recursos públicos, mas tão-somente determinar o valor a ser ressarcido ao erário público. Logo, INDEFERIDO o pedido de suspensão de apreciação das Tomadas de Contas Especial.

3 CONCLUSÃO

Desta feita, determino monocraticamente pelo INDEFERIMENTO do pedido de suspensão dos presentes autos, com base no Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 03, de 08 de maio de 2014.

Ademais, que seja dada a ciência, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, à Controladoria Geral do Estado – CGE, Órgão protocolante dos processos de Tomada de Contas Especial (externa) em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados, para que tenha conhecimento da referida solicitação de suspensão realizada pela SECULT/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, junte-se o presente documento ao processo correlacionado para fins de organização processual.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DOCUMENTO 012978/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

REFERENTE AO PROCESSO TC/004780/2025

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TC/004780/2025 - SEI SECULT Nº 00022.002848/2024-09

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: RODRIGO AMORIM OLIVEIRA NUNES

ANO DE EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 304/2025-GDC

1 RELATÓRIO

Trata-se de documento de **pedido de suspensão** da tramitação dos processos de Tomadas de Contas Especiais elencadas abaixo, até a conclusão da verificação, **pela Secretaria de Cultura do Estado do Piauí – SECULT/PI**, para análise do enquadramento ou não dos beneficiários na possibilidade de substituição da obrigação de devolução ao erário pela apresentação de plano de ações compensatórias, nos termos do art. 21, §5º, da Lei nº 14.903/2024.

Os processos cuja suspensão foi requerida são os seguintes:

- a) TC nº 004400/2025 (SEI nº 00022.002842/2024-23)
- b) TC nº 004412/2025 (SEI nº 00022.002890/2024-11)
- c) TC nº 004437/2025 (SEI nº 00022.002755/2024-76)
- d) TC nº 004777/2025 (SEI nº 00022.002774/2024-01)
- e) TC nº 004331/2025 (SEI nº 00022.002775/2024-47)
- f) TC nº 004395/2025 (SEI nº 00022.002692/2024-58)
- g) TC nº 004409/2025 (SEI nº 00022.002776/2024-91)
- h) TC nº 004399/2025 (SEI nº 00022.002788/2024-16)
- i) TC nº 004402/2025 (SEI nº 00022.002846/2024-10)
- j) TC nº 004436/2025 (SEI nº 00022.002922/2024-89)
- k) TC nº 004780/2025 (SEI nº 00022.002848/2024-09) – JULGADO
- l) TC nº 004632/2025 (SEI nº 00022.002932/2024-14)
- m) TC nº 004778/2025 (SEI nº 00022.002873/2024-84) – JULGADO

Acrescenta-se que as Tomadas de Contas nº 004780/2025 (SEI nº 00022.002848/2024-09) e nº 004778/2025 (SEI nº 00022.002873/2024-84) já tiveram julgamento, e, portanto, não há o que se falar em suspensão processual, visto que seu rito processual se encontra conclusivo. Desse modo, as decisões neles proferidas só podem ser alteradas ou modificadas por meio dos recursos e da revisão com fulcro na Lei nº 5.888/09 e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre salientar que a Tomada de Contas Especial, que visa apurar a responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública, sendo um dos motivos para a sua instauração, conforme art. 1º da Instrução Normativa nº 03/2014:

I – **omissão do dever de prestar contas** de recursos de adiantamento ou de recursos concedidos pelas entidades ou órgãos jurisdicionados a título de subvenção, auxílios e contribuições, através de convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere; [...]

Nos processos em questão, a abertura da Tomada de Contas Especial ocorreu por omissão dos responsáveis no dever de prestar contas perante a Secretaria de Cultura do Estado Piauí - SECULT, referente a recursos recebidos em 2021 pelo Edital Seu João Claudino / Lei Aldir Blanc. Salienta-se que os valores recebidos deveriam ser executados para fomentar projetos culturais, os quais deveriam ter sido executados em 2021, devendo os mesmos prestar contas da execução dos valores recebidos. Contudo, em análise aos processos, verifica-se que os valores foram repassados, mas não houve prestação de contas. Além disso, houve várias citações, por parte da SECULT, de todos os responsáveis para apresentação da prestação de contas. No entanto, sem nenhuma resposta.

Desta feita, a SECULT instaurou a Tomada de Contas Especial dos responsáveis omissos no dever de prestar contas, em conformidade com a Instrução Normativa da Controladoria Geral do Estado - CGE nº 01/2015 para fins de cobrança da prestação de contas. Ato contínuo, os processos de Tomada de Contas Especial foram encaminhados para a CGE-PI, que emitiu sua manifestação conclusiva, tratando da imputação de responsabilidade aos responsáveis, de acordo com as disposições contidas nos artigos 47 e 48 da Instrução Normativa CGE nº 01/2015. Ao final, os processos foram encaminhados pela CGE a esta Corte de Contas, que deu seguimento a tramitação interna aplicada ao tipo processual. Dessa forma, este Tribunal de Contas emitiu Relatório Preliminar e citou novamente os responsáveis os quais não apresentaram qualquer justificativa.

Pois bem, tudo isto posto, verifica-se que os responsáveis por várias vezes foram citados, em momentos distintos, e, mesmo após citações, não apresentaram qualquer justificativa ou prestação de contas, permanecendo inerte, até mesmo após na fase de tomada de contas especial.

Como se sabe, a Tomada de Contas Especial, com rito próprio, tem como objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, a fim de obter o respectivo ressarcimento. Ou seja, a tomada de contas não visa discutir a modalidade, as condições ou o cronograma de restituição do valor devido, mas sim **constatar a existência e o valor do dano e a responsabilidade pelo prejuízo causado**. Assim, considerando que as Tomadas de Contas de Especial referida pela SECULT estão em fase de tramitação no âmbito deste Tribunal de Contas, inclusive, com seus responsáveis já citados, não se vislumbra, nos termos requeridos, uma justificativa plausível para suspensão

dos processos, que tramitam nesta Corte Contas, sobretudo, considerando que os processos que tramitam nesta Corte de Contas, foram encaminhados, como dito anteriormente, pela CGE-PI com sua manifestação conclusiva.

No mais, cabe observar que a solicitação da suspensão dos processos de Tomada de Contas Especial foi fundamentada no Parecer da PGE/PI nº 18/2025, exarado no âmbito de Processo Administrativo nº 00022.001537/2025-03, entretanto esse não foi anexado junto ao presente documento, bem como não foi possível a sua obtenção pelo Sistema SEI.

Além disso, destaca-se que a solicitação de suspensão dos processos por parte da SECULT tem como fundamento a Lei nº 14.903/2024, especialmente no art. 43, II, “a” e “b”. Assim, chama-se a atenção para o art. 43, II, da lei citada, o qual expressamente diz que:

II - Nos casos de instrumentos com vigência encerrada, mas **que estejam ainda em fase de apresentação ou de análise de prestação de contas**, poderá haver aplicação subsidiária dos dispositivos desta Lei relativos aos seguintes aspectos.

a) **possibilidade de ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias** de interesse público, a critério da administração pública; **(grifo nosso)**.

Neste contexto, a partir do que determina o artigo acima, verifica que Lei acima traz um limite temporal de sua aplicabilidade, nos casos de instrumentos com vigência encerrada, a fase de apresentação ou de análise de prestação de contas, o que implica óbice a aplicação para os processos que já tramitam neste Corte de Contas, considerando que todos os processos mencionados já ultrapassaram a fase exigida. Não há que se falar em Tomada de Contas Especial na fase de prestação de contas da aplicação de recurso, pois seria totalmente contraditório, visto que a Tomada de Contas Especial se aplica em caso de **“omissão do dever de prestar contas de recursos”**, ou seja, a fase de prestação de conta já foi completamente encerrada.

Acerca do tema **“Tomada de Contas Especial”**, é interessante citar entendimento do Tribunal de Contas da União¹:

A TCE constitui **medida de exceção**, portanto a Administração deve esgotar todas as medidas administrativas para elidir a irregularidade ensejadora da TCE ou obter o ressarcimento do dano, **antes de formalizar a instauração do processo**.

A apreciação do processo de TCE, no âmbito da União, constitui competência constitucional desta Corte de Contas prevista no art. 70, parágrafo único, c/c art. 71, ambos da Constituição Federal. **(grifo nosso)**.

1 Disponível: <https://portal.tcu.gov.br/contas/tomada-de-contas-especial>. Acessado em 31.10.2025

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em art. 173, também observa que a tomada de contas só deve ser instaurada esgotadas todas as medidas administrativas disponíveis, conforme segue:

Art. 173. Diante da omissão quanto à obrigação e ao dever de prestar contas, quanto à comprovação da aplicação dos recursos repassados pelas entidades e pelos órgãos jurisdicionados, diante da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, diante da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º **Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa competente e do órgão do controle interno visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.** Grifo Nosso.

Pela especificidade dos procedimentos aplicados à Tomada de Contas Especial neste Tribunal de Contas, conforme já dito anteriormente, o rito seu processual é estabelecido pela Instrução Normativa – IN TCE nº 03, de 08 de maio de 2014 e suas posteriores alterações e nessa Instrução Normativa, verifica-se que, após a instaurada a Tomada de Contas Especial e citados os responsáveis, não se admite nem o **arquivamento**, conforme expresso no art. 24, parágrafo único:

Art. 24. Emitido o relatório de **fiscalização pelo órgão competente**, os responsáveis serão citados para apresentar defesa no prazo previsto no art. 260 da Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do TCE-PI, seguindo-se as disposições gerais contidas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI nº 08, de 16 de dezembro de 2021.)
Parágrafo único. **Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento**, ainda na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 9º desta Instrução Normativa.

Na situação atual processual das Tomadas de Contas Especial que tramitam nesta Corte de Contas, não se observa também a aplicação do art. 43, II, “a”, Lei 14.903/202, quanto à possibilidade de **ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, a critério da administração pública**,

visto que a determinação do valor a ser ressarcido, neste momento, só ocorrerá após o julgamento das Tomadas de Contas Especiais, ocasião em a decisão deste Tribunal de Contas terá eficácia de título executivo, conforme estabelecido na Constituição Federal, art. 71, §3º, no caso, Título Executivo Extrajudicial. A partir disso, a cobrança deste ressarcimento, será de competência da Procuradoria Geral do Estado do Piauí - PGE-PI com respaldo na Lei Complementar nº 56/2005 - Lei Orgânica, art. 2º, inciso II:

Art. 2º À Procuradoria Geral do Estado compete:
[...]

III - exclusivamente, promover a inscrição da dívida ativa do Estado, bem como **proceder à sua cobrança judicial e extrajudicial**; grifo nosso.

Desta feita, no entender deste Relator, uma vez iniciada a tramitação de Tomadas de Contas Especial no âmbito deste Tribunal de Contas, não há possibilidade de suspensão até o seu julgamento. Após a etapa de julgamento e determinado o valor a ser ressarcido, poderá os interessados ou a SECULT buscar junto a PGE-PI, órgão responsável pela cobrança dos valores a ser ressarcido, e a possibilidade de substituição da obrigação de devolução ao erário pela apresentação de plano de ações compensatória, visto que não cabe a esta Corte de Contas a cobrança de débitos imputados aos gestores de recursos públicos, mas tão-somente determinar o valor a ser ressarcido ao erário público. Logo, **INDEFERIDO** o pedido de suspensão de apreciação das Tomadas de Contas Especial.

3 CONCLUSÃO

Desta feita, **determino monocraticamente pelo INDEFERIMENTO do pedido de suspensão dos presentes autos**, com base no Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 03, de 08 de maio de 2014.

Ademais, **que seja dada a ciência, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, à Controladoria Geral do Estado – CGE, Órgão protocolante dos processos de Tomada de Contas Especial (externa) em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados**, para que tenha conhecimento da referida solicitação de suspensão realizada pela SECULT/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, **junte-se o presente documento ao processo correlacionado para fins de organização processual**.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DOCUMENTO 012976/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

REFERENTE AO PROCESSO TC/004402/2025

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TC/004402/2025 - SEI SECULT Nº 00022.002846/2024-10

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: RODRIGO AMORIM OLIVEIRA NUNES

ANO DE EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 306/2025-GDC

1 RELATÓRIO

Trata-se de documento de **pedido de suspensão** da tramitação dos processos de Tomadas de Contas Especiais elencadas abaixo, até a conclusão da verificação, **pela Secretaria de Cultura do Estado do Piauí – SECULT/PI**, para análise do enquadramento ou não dos beneficiários na possibilidade de substituição da obrigação de devolução ao erário pela apresentação de plano de ações compensatórias, nos termos do art. 21, §5º, da Lei nº 14.903/2024.

Os processos cuja suspensão foi requerida são os seguintes:

- a) TC nº 004400/2025 (SEI nº 00022.002842/2024-23)
- b) TC nº 004412/2025 (SEI nº 00022.002890/2024-11)
- c) TC nº 004437/2025 (SEI nº 00022.002755/2024-76)
- d) TC nº 004777/2025 (SEI nº 00022.002774/2024-01)
- e) TC nº 004331/2025 (SEI nº 00022.002775/2024-47)
- f) TC nº 004395/2025 (SEI nº 00022.002692/2024-58)
- g) TC nº 004409/2025 (SEI nº 00022.002776/2024-91)
- h) TC nº 004399/2025 (SEI nº 00022.002788/2024-16)
- i) TC nº 004402/2025 (SEI nº 00022.002846/2024-10)
- j) TC nº 004436/2025 (SEI nº 00022.002922/2024-89)
- k) TC nº 004780/2025 (SEI nº 00022.002848/2024-09) – JULGADO
- l) TC nº 004632/2025 (SEI nº 00022.002932/2024-14)
- m) TC nº 004778/2025 (SEI nº 00022.002873/2024-84) – JULGADO

Acrescenta-se que as Tomadas de Contas nº 004780/2025 (SEI nº 00022.002848/2024-09) e nº 004778/2025 (SEI nº 00022.002873/2024-84) já tiveram julgamento, e, portanto, não há o que se falar em suspensão processual, visto que seu rito processual se encontra concluso. Desse modo, as decisões neles proferidas só podem ser alteradas ou modificadas por meio dos recursos e da revisão com fulcro na Lei nº 5.888/09 e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre salientar que a Tomada de Contas Especial, que visa apurar a responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública, sendo um dos motivos para a sua instauração, conforme art. 1º da Instrução Normativa nº 03/2014:

I – **omissão do dever de prestar contas** de recursos de adiantamento ou de recursos concedidos pelas entidades ou órgãos jurisdicionados a título de subvenção, auxílios e contribuições, através de convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere; [...]

Nos processos em questão, a abertura da Tomada de Contas Especial ocorreu por omissão dos responsáveis no dever de prestar contas perante a Secretaria de Cultura do Estado Piauí - SECULT, referente a recursos recebidos em 2021 pelo Edital Seu João Claudino / Lei Aldir Blanc. Salienta-se que os valores recebidos deveriam ser executados para fomentar projetos culturais, os quais deveriam ter sido executados em 2021, devendo os mesmos prestar contas da execução dos valores recebidos. Contudo, em análise aos processos, verifica-se que os valores foram repassados, mas não houve prestação de contas. Além disso, houve várias citações, por parte da SECULT, de todos os responsáveis para apresentação da prestação de contas. No entanto, sem nenhuma resposta.

Desta feita, a SECULT instaurou a Tomada de Contas Especial dos responsáveis omissos no dever de prestar contas, em conformidade com a Instrução Normativa da Controladoria Geral do Estado - CGE nº 01/2015 para fins de cobrança da prestação de contas. Ato contínuo, os processos de Tomada de Contas Especial foram encaminhados para a CGE-PI, que emitiu sua manifestação conclusiva, tratando da imputação de responsabilidade aos responsáveis, de acordo com as disposições contidas nos artigos 47 e 48 da Instrução Normativa CGE nº 01/2015. Ao final, os processos foram encaminhados pela CGE a esta Corte de Contas, que deu seguimento a tramitação interna aplicada ao tipo processual. Dessa forma, este Tribunal de Contas emitiu Relatório Preliminar e citou novamente os responsáveis os quais não apresentaram qualquer justificativa.

Pois bem, tudo isto posto, verifica-se que os responsáveis por várias vezes foram citados, em momentos distintos, e, mesmo após citações, não apresentaram qualquer justificativa ou prestação de contas, permanecendo inerte, até mesmo após na fase de tomada de contas especial.

Como se sabe, a Tomada de Contas Especial, com rito próprio, tem como objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, a fim de obter o respectivo ressarcimento. Ou seja, a tomada de contas não visa discutir a modalidade, as condições ou o cronograma de restituição do valor devido, mas sim **constatar a existência e o valor do dano e a responsabilidade pelo prejuízo causado**. Assim, considerando que as Tomadas de Contas de Especial referida pela SECULT estão em fase de tramitação no âmbito deste Tribunal de Contas, inclusive, com seus responsáveis já citados, não se vislumbra, nos termos requeridos, uma justificativa plausível para

suspensão dos processos, que tramitam nesta Corte Contas, sobretudo, considerando que os processos que tramitam nesta Corte de Contas, foram encaminhados, como dito anteriormente, pela CGE-PI com sua manifestação conclusiva.

No mais, cabe observar que a solicitação da suspensão dos processos de Tomada de Contas Especial foi fundamentada no Parecer da PGE/PI nº 18/2025, exarado no âmbito de Processo Administrativo nº 00022.001537/2025-03, entretanto esse não foi anexado junto ao presente documento, bem como não foi possível a sua obtenção pelo Sistema SEI.

Além disso, destaca-se que a solicitação de suspensão dos processos por parte da SECULT tem como fundamento a Lei nº 14.903/2024, especialmente no art. 43, II, “a” e “b”. Assim, chama-se a atenção para o art. 43, II, da lei citada, o qual expressamente diz que:

II - Nos casos de instrumentos com vigência encerrada, mas **que estejam ainda em fase de apresentação ou de análise de prestação de contas**, poderá haver aplicação subsidiária dos dispositivos desta Lei relativos aos seguintes aspectos.

a) **possibilidade de ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias** de interesse público, a critério da administração pública; (**grifo nosso**).

Neste contexto, a partir do que determina o artigo acima, verifica que Lei acima traz um limite temporal de sua aplicabilidade, nos casos de instrumentos com vigência encerrada, a fase de apresentação ou de análise de prestação de contas, o que implica óbice a aplicação para os processos que já tramitam neste Corte de Contas, considerando que todos os processos mencionados já ultrapassaram a fase exigida. Não há que se falar em Tomada de Contas Especial na fase de prestação de contas da aplicação de recurso, pois seria totalmente contraditório, visto que a Tomada de Contas Especial se aplica em caso de “**omissão do dever de prestar contas** de recursos”, ou seja, a fase de prestação de conta já foi completamente encerrada.

Acerca do tema “**Tomada de Contas Especial**”, é interessante citar entendimento do Tribunal de Contas da União¹:

A TCE constitui **medida de exceção**, portanto a Administração deve esgotar todas as medidas administrativas para elidir a irregularidade ensejadora da TCE ou obter o ressarcimento do dano, **antes de formalizar a instauração do processo**.

A apreciação do processo de TCE, no âmbito da União, constitui competência constitucional desta Corte de Contas prevista no art. 70, parágrafo único, c/c art. 71, ambos da Constituição Federal. (**grifo nosso**).

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em art. 173, também observa que a tomada de contas só deve ser instaurada esgotadas todas as medidas administrativas disponíveis, conforme segue:

Art. 173. Diante da omissão quanto à obrigação e ao dever de prestar contas, quanto à comprovação da aplicação dos recursos repassados pelas entidades e pelos órgãos jurisdicionados, diante da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, diante da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º **Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa competente e do órgão do controle interno visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.** Grifo Nosso.

Pela especificidade dos procedimentos aplicados à Tomada de Contas Especial neste Tribunal de Contas, conforme já dito anteriormente, o rito seu processual é estabelecido pela Instrução Normativa – IN TCE nº 03, de 08 de maio de 2014 e suas posteriores alterações e nessa Instrução Normativa, verifica-se que, após a instaurada a Tomada de Contas Especial e citados os responsáveis, não se admite nem o **arquivamento**, conforme expresso no art. 24, parágrafo único:

Art. 24. Emitido o relatório de **fiscalização pelo órgão competente**, os responsáveis serão citados para apresentar defesa no prazo previsto no art. 260 da Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do TCE-PI, seguindo-se as disposições gerais contidas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI nº 08, de 16 de dezembro de 2021.)

Parágrafo único. **Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento**, ainda na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 9º desta Instrução Normativa.

Na situação atual processual das Tomadas de Contas Especial que tramitam nesta Corte de Contas, não se observa também a aplicação do art. 43, II, “a”, Lei 14.903/202, quanto à possibilidade de ressarcimento

ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, a critério da administração pública, visto que a determinação do valor a ser ressarcido, neste momento, só ocorrerá após o julgamento das Tomadas de Contas Especiais, ocasião em que a decisão deste Tribunal de Contas terá eficácia de título executivo, conforme estabelecido na Constituição Federal, art. 71, §3º, no caso, Título Executivo Extrajudicial. A partir disso, a cobrança deste ressarcimento, será de competência da Procuradoria Geral do Estado do Piauí - PGE-PI com respaldo na Lei Complementar nº 56/2005 - Lei Orgânica, art. 2º, inciso II:

Art. 2º À Procuradoria Geral do Estado compete:

[...]

III - exclusivamente, promover a inscrição da dívida ativa do Estado, bem como **proceder à sua cobrança judicial e extrajudicial**; grifo nosso.

Desta feita, no entender deste Relator, uma vez iniciada a tramitação de Tomadas de Contas Especial no âmbito deste Tribunal de Contas, não há possibilidade de suspensão até o seu julgamento. Após a etapa de julgamento e determinado o valor a ser ressarcido, poderá os interessados ou a SECULT buscar junto a PGE-PI, órgão responsável pela cobrança dos valores a ser ressarcido, e a possibilidade de substituição da obrigação de devolução ao erário pela apresentação de plano de ações compensatória, visto que não cabe a esta Corte de Contas a cobrança de débitos imputados aos gestores de recursos públicos, mas tão-somente determinar o valor a ser ressarcido ao erário público. Logo, **INDEFERIDO** o pedido de suspensão de apreciação das Tomadas de Contas Especial.

3 CONCLUSÃO

Desta feita, **determino monocraticamente pelo INDEFERIMENTO do pedido de suspensão dos presentes autos**, com base no Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 03, de 08 de maio de 2014.

Ademais, **que seja dada a ciência, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, à Controladoria Geral do Estado – CGE, Órgão protocolante dos processos de Tomada de Contas Especial (externa) em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados, para que tenha conhecimento da referida solicitação de suspensão realizada pela SECULT/PI.**

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, **junte-se o presente documento ao processo correlacionado para fins de organização processual.**

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

REFERENTE AO PROCESSO TC/004399/2025

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TC/004399/2025 - SEI SECULT Nº 00022.002788/2024-16

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: RODRIGO AMORIM OLIVEIRA NUNES

ANO DE EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 307/2025-GDC

1 RELATÓRIO

Trata-se de documento de **pedido de suspensão** da tramitação dos processos de Tomadas de Contas Especiais elencadas abaixo, até a conclusão da verificação, **pela Secretaria de Cultura do Estado do Piauí – SECULT/PI**, para análise do enquadramento ou não dos beneficiários na possibilidade de substituição da obrigação de devolução ao erário pela apresentação de plano de ações compensatórias, nos termos do art. 21, §5º, da Lei nº 14.903/2024.

Os processos cuja suspensão foi requerida são os seguintes:

- a) TC nº 004400/2025 (SEI nº 00022.002842/2024-23)
- b) TC nº 004412/2025 (SEI nº 00022.002890/2024-11)
- c) TC nº 004437/2025 (SEI nº 00022.002755/2024-76)
- d) TC nº 004777/2025 (SEI nº 00022.002774/2024-01)
- e) TC nº 004331/2025 (SEI nº 00022.002775/2024-47)
- f) TC nº 004395/2025 (SEI nº 00022.002692/2024-58)
- g) TC nº 004409/2025 (SEI nº 00022.002776/2024-91)
- h) TC nº 004399/2025 (SEI nº 00022.002788/2024-16)
- i) TC nº 004402/2025 (SEI nº 00022.002846/2024-10)
- j) TC nº 004436/2025 (SEI nº 00022.002922/2024-89)
- k) TC nº 004780/2025 (SEI nº 00022.002848/2024-09) – JULGADO
- l) TC nº 004632/2025 (SEI nº 00022.002932/2024-14)
- m) TC nº 004778/2025 (SEI nº 00022.002873/2024-84) – JULGADO

Acrescenta-se que as Tomadas de Contas nº 004780/2025 (SEI nº 00022.002848/2024-09) e nº 004778/2025 (SEI nº 00022.002873/2024-84) já tiveram julgamento, e, portanto, não há o que se falar em suspensão processual, visto que seu rito processual se encontra concluso. Desse modo, as decisões neles proferidas só podem ser alteradas ou modificadas por meio dos recursos e da revisão com fulcro na Lei nº 5.888/09 e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre salientar que a Tomada de Contas Especial, que visa apurar a responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública, sendo um dos motivos para a sua instauração, conforme art. 1º da Instrução Normativa nº 03/2014:

I – **omissão do dever de prestar contas** de recursos de adiantamento ou de recursos concedidos pelas entidades ou órgãos jurisdicionados a título de subvenção, auxílios e contribuições, através de convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres; [...]

Nos processos em questão, a abertura da Tomada de Contas Especial ocorreu por omissão dos responsáveis no dever de prestar contas perante a Secretaria de Cultura do Estado Piauí - SECULT, referente a recursos recebidos em 2021 pelo Edital Seu João Claudino / Lei Aldir Blanc. Salienta-se que os valores recebidos deveriam ser executados para fomentar projetos culturais, os quais deveriam ter sido executados em 2021, devendo os mesmos prestar contas da execução dos valores recebidos. Contudo, em análise aos processos, verifica-se que os valores foram repassados, mas não houve prestação de contas. Além disso, houve várias citações, por parte da SECULT, de todos os responsáveis para apresentação da prestação de contas. No entanto, sem nenhuma resposta.

Desta feita, a SECULT instaurou a Tomada de Contas Especial dos responsáveis omissos no dever de prestar contas, em conformidade com a Instrução Normativa da Controladoria Geral do Estado - CGE nº 01/2015 para fins de cobrança da prestação de contas. Ato contínuo, os processos de Tomada de Contas Especial foram encaminhados para a CGE-PI, que emitiu sua manifestação conclusiva, tratando da imputação de responsabilidade aos responsáveis, de acordo com as disposições contidas nos artigos 47 e 48 da Instrução Normativa CGE nº 01/2015. Ao final, os processos foram encaminhados pela CGE a esta Corte de Contas, que deu seguimento a tramitação interna aplicada ao tipo processual. Dessa forma, este Tribunal de Contas emitiu Relatório Preliminar e citou novamente os responsáveis os quais não apresentaram qualquer justificativa.

Pois bem, tudo isto posto, verifica-se que os responsáveis por várias vezes foram citados, em momentos distintos, e, mesmo após citações, não apresentaram qualquer justificativa ou prestação de contas, permanecendo inerte, até mesmo após na fase de tomada de contas especial.

Como se sabe, a Tomada de Contas Especial, com rito próprio, tem como objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, a fim de obter o respectivo ressarcimento. Ou seja, a tomada de contas não visa discutir a modalidade, as condições ou o cronograma de restituição do valor devido, mas sim **constatar a existência e o valor do dano e a responsabilidade pelo prejuízo causado**. Assim, considerando que as Tomadas de Contas de Especial referida pela SECULT estão em fase de tramitação no âmbito deste Tribunal de Contas, inclusive, com seus responsáveis já citados, não se vislumbra, nos termos requeridos, uma justificativa plausível para suspensão

dos processos, que tramitam nesta Corte Contas, sobretudo, considerando que os processos que tramitam nesta Corte de Contas, foram encaminhados, como dito anteriormente, pela CGE-PI com sua manifestação conclusiva.

No mais, cabe observar que a solicitação da suspensão dos processos de Tomada de Contas Especial foi fundamentada no Parecer da PGE/PI nº 18/2025, exarado no âmbito de Processo Administrativo nº 00022.001537/2025-03, entretanto esse não foi anexado junto ao presente documento, bem como não foi possível a sua obtenção pelo Sistema SEI.

Além disso, destaca-se que a solicitação de suspensão dos processos por parte da SECULT tem como fundamento a Lei nº 14.903/2024, especialmente no art. 43, II, “a” e “b”. Assim, chama-se a atenção para o art. 43, II, da lei citada, o qual expressamente diz que:

II - Nos casos de instrumentos com vigência encerrada, mas **que estejam ainda em fase de apresentação ou de análise de prestação de contas**, poderá haver aplicação subsidiária dos dispositivos desta Lei relativos aos seguintes aspectos.

a) **possibilidade de ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias** de interesse público, a critério da administração pública; **(grifo nosso)**.

Neste contexto, a partir do que determina o artigo acima, verifica que Lei acima traz um limite temporal de sua aplicabilidade, nos casos de instrumentos com vigência encerrada, a fase de apresentação ou de análise de prestação de contas, o que implica óbice a aplicação para os processos que já tramitam neste Corte de Contas, considerando que todos os processos mencionados já ultrapassaram a fase exigida. Não há que se falar em Tomada de Contas Especial na fase de prestação de contas da aplicação de recurso, pois seria totalmente contraditório, visto que a Tomada de Contas Especial se aplica em caso de **“omissão do dever de prestar contas de recursos”**, ou seja, a fase de prestação de conta já foi completamente encerrada.

Acerca do tema **“Tomada de Contas Especial”**, é interessante citar entendimento do Tribunal de Contas da União¹:

A TCE constitui **medida de exceção**, portanto a Administração deve esgotar todas as medidas administrativas para elidir a irregularidade ensejadora da TCE ou obter o ressarcimento do dano, **antes de formalizar a instauração do processo**.

A apreciação do processo de TCE, no âmbito da União, constitui competência constitucional desta Corte de Contas prevista no art. 70, parágrafo único, c/c art. 71, ambos da Constituição Federal. **(grifo nosso)**.

¹ Disponível: <https://portal.tcu.gov.br/contas/tomada-de-contas-especial>. Acessado em 31.10.2025

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em art. 173, também observa que a tomada de contas só deve ser instaurada esgotadas todas as medidas administrativas disponíveis, conforme segue:

Art. 173. Diante da omissão quanto à obrigação e ao dever de prestar contas, quanto à comprovação da aplicação dos recursos repassados pelas entidades e pelos órgãos jurisdicionados, diante da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, diante da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º **Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa competente e do órgão do controle interno visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.** Grifo Nosso.

Pela especificidade dos procedimentos aplicados à Tomada de Contas Especial neste Tribunal de Contas, conforme já dito anteriormente, o rito seu processual é estabelecido pela Instrução Normativa – IN TCE nº 03, de 08 de maio de 2014 e suas posteriores alterações e nessa Instrução Normativa, verifica-se que, após a instaurada a Tomada de Contas Especial e citados os responsáveis, não se admite nem o **arquivamento**, conforme expresso no art. 24, parágrafo único:

Art. 24. Emitido o relatório de **fiscalização pelo órgão competente**, os responsáveis serão citados para apresentar defesa no prazo previsto no art. 260 da Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do TCE-PI, seguindo-se as disposições gerais contidas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI nº 08, de 16 de dezembro de 2021.)

Parágrafo único. **Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento**, ainda na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 9º desta Instrução Normativa.

Na situação atual processual das Tomadas de Contas Especial que tramitam nesta Corte de Contas, não se observa também a aplicação do art. 43, II, “a”, Lei 14.903/202, quanto à possibilidade

de **ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, a critério da administração pública**, visto que a determinação do valor a ser ressarcido, neste momento, só ocorrerá após o julgamento das Tomadas de Contas Especiais, ocasião em a decisão deste Tribunal de Contas terá eficácia de título executivo, conforme estabelecido na Constituição Federal, art. 71, §3º, no caso, Título Executivo Extrajudicial. A partir disso, a cobrança deste ressarcimento, será de competência da Procuradoria Geral do Estado do Piauí - PGE-PI com respaldo na Lei Complementar nº 56/2005 - Lei Orgânica, art. 2º, inciso II:

Art. 2º À Procuradoria Geral do Estado compete:

[...]

III - exclusivamente, promover a inscrição da dívida ativa do Estado, bem como **proceder à sua cobrança judicial e extrajudicial**; grifo nosso.

Desta feita, no entender deste Relator, uma vez iniciada a tramitação de Tomadas de Contas Especial no âmbito deste Tribunal de Contas, não há possibilidade de suspensão até o seu julgamento. Após a etapa de julgamento e determinado o valor a ser ressarcido, poderá os interessados ou a SECULT buscar junto a PGE-PI, órgão responsável pela cobrança dos valores a ser ressarcido, e a possibilidade de substituição da obrigação de devolução ao erário pela apresentação de plano de ações compensatória, visto que não cabe a esta Corte de Contas a cobrança de débitos imputados aos gestores de recursos públicos, mas tão-somente determinar o valor a ser ressarcido ao erário público. Logo, **INDEFERIDO** o pedido de suspensão de apreciação das Tomadas de Contas Especial.

3 CONCLUSÃO

Desta feita, **determino monocraticamente pelo INDEFERIMENTO do pedido de suspensão dos presentes autos**, com base no Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 03, de 08 de maio de 2014.

Ademais, **que seja dada a ciência, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, à Controladoria Geral do Estado – CGE**, Órgão protocolante dos processos de Tomada de Contas Especial (externa) em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados, para que tenha conhecimento da referida solicitação de suspensão realizada pela SECULT/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, **junte-se o presente documento ao processo correlacionado para fins de organização processual**.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

DOCUMENTO 012974/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

REFERENTE AO PROCESSO TC/004409/2025

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TC/004409/2025 - SEI SECULT Nº 00022.002776/2024-91

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: RODRIGO AMORIM OLIVEIRA NUNES

ANO DE EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 308/2025-GDC

1 RELATÓRIO

Trata-se de documento de **pedido de suspensão** da tramitação dos processos de Tomadas de Contas Especiais elencadas abaixo, até a conclusão da verificação, **pela Secretaria de Cultura do Estado do Piauí – SECULT/PI**, para análise do enquadramento ou não dos beneficiários na possibilidade de substituição da obrigação de devolução ao erário pela apresentação de plano de ações compensatórias, nos termos do art. 21, §5º, da Lei nº 14.903/2024.

Os processos cuja suspensão foi requerida são os seguintes:

- a) TC nº 004400/2025 (SEI nº 00022.002842/2024-23)
- b) TC nº 004412/2025 (SEI nº 00022.002890/2024-11)
- c) TC nº 004437/2025 (SEI nº 00022.002755/2024-76)
- d) TC nº 004777/2025 (SEI nº 00022.002774/2024-01)
- e) TC nº 004331/2025 (SEI nº 00022.002775/2024-47)
- f) TC nº 004395/2025 (SEI nº 00022.002692/2024-58)
- g) TC nº 004409/2025 (SEI nº 00022.002776/2024-91)
- h) TC nº 004399/2025 (SEI nº 00022.002788/2024-16)
- i) TC nº 004402/2025 (SEI nº 00022.002846/2024-10)
- j) TC nº 004436/2025 (SEI nº 00022.002922/2024-89)
- k) TC nº 004780/2025 (SEI nº 00022.002848/2024-09) – JULGADO
- l) TC nº 004632/2025 (SEI nº 00022.002932/2024-14)
- m) TC nº 004778/2025 (SEI nº 00022.002873/2024-84) – JULGADO

Acrescenta-se que as Tomadas de Contas nº 004780/2025 (SEI nº 00022.002848/2024-09) e nº 004778/2025 (SEI nº 00022.002873/2024-84) já tiveram julgamento, e, portanto, não há o que se falar em suspensão processual, visto que seu rito processual se encontra concluso. Desse modo, as decisões neles proferidas só podem ser alteradas ou modificadas por meio dos recursos e da revisão com fulcro na Lei nº 5.888/09 e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre salientar que a Tomada de Contas Especial, que visa apurar a responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública, sendo um dos motivos para a sua instauração, conforme art. 1º da Instrução Normativa nº 03/2014:

I – **omissão do dever de prestar contas** de recursos de adiantamento ou de recursos concedidos pelas entidades ou órgãos jurisdicionados a título de subvenção, auxílios e contribuições, através de convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere; [...]

Nos processos em questão, a abertura da Tomada de Contas Especial ocorreu por omissão dos responsáveis no dever de prestar contas perante a Secretaria de Cultura do Estado Piauí - SECULT, referente a recursos recebidos em 2021 pelo Edital Seu João Claudino / Lei Aldir Blanc. Salienta-se que os valores recebidos deveriam ser executados para fomentar projetos culturais, os quais deveriam ter sido executados em 2021, devendo os mesmos prestar contas da execução dos valores recebidos. Contudo, em análise aos processos, verifica-se que os valores foram repassados, mas não houve prestação de contas. Além disso, houve várias citações, por parte da SECULT, de todos os responsáveis para apresentação da prestação de contas. No entanto, sem nenhuma resposta.

Desta feita, a SECULT instaurou a Tomada de Contas Especial dos responsáveis omissos no dever de prestar contas, em conformidade com a Instrução Normativa da Controladoria Geral do Estado - CGE nº 01/2015 para fins de cobrança da prestação de contas. Ato contínuo, os processos de Tomada de Contas Especial foram encaminhados para a CGE-PI, que emitiu sua manifestação conclusiva, tratando da imputação de responsabilidade aos responsáveis, de acordo com as disposições contidas nos artigos 47 e 48 da Instrução Normativa CGE nº 01/2015. Ao final, os processos foram encaminhados pela CGE a esta Corte de Contas, que deu seguimento a tramitação interna aplicada ao tipo processual. Dessa forma, este Tribunal de Contas emitiu Relatório Preliminar e citou novamente os responsáveis os quais não apresentaram qualquer justificativa.

Pois bem, tudo isto posto, verifica-se que os responsáveis por várias vezes foram citados, em momentos distintos, e, mesmo após citações, não apresentaram qualquer justificativa ou prestação de contas, permanecendo inerte, até mesmo após na fase de tomada de contas especial.

Como se sabe, a Tomada de Contas Especial, com rito próprio, tem como objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, a fim de obter o respectivo ressarcimento. Ou seja, a tomada de contas não visa discutir a modalidade, as condições ou o cronograma de restituição do valor devido, mas sim **constatar a existência e o valor do dano e a responsabilidade pelo prejuízo causado**. Assim, considerando que as Tomadas de Contas de Especial referida pela SECULT estão em fase de tramitação no âmbito deste Tribunal de Contas, inclusive, com seus responsáveis já citados, não se vislumbra, nos termos requeridos, uma justificativa plausível para suspensão

dos processos, que tramitam nesta Corte Contas, sobretudo, considerando que os processos que tramitam nesta Corte de Contas, foram encaminhados, como dito anteriormente, pela CGE-PI com sua manifestação conclusiva.

No mais, cabe observar que a solicitação da suspensão dos processos de Tomada de Contas Especial foi fundamentada no Parecer da PGE/PI nº 18/2025, exarado no âmbito de Processo Administrativo nº 00022.001537/2025-03, entretanto esse não foi anexado junto ao presente documento, bem como não foi possível a sua obtenção pelo Sistema SEI.

Além disso, destaca-se que a solicitação de suspensão dos processos por parte da SECULT tem como fundamento a Lei nº 14.903/2024, especialmente no art. 43, II, “a” e “b”. Assim, chama-se a atenção para o art. 43, II, da lei citada, o qual expressamente diz que:

II - Nos casos de instrumentos com vigência encerrada, mas **que estejam ainda em fase de apresentação ou de análise de prestação de contas**, poderá haver aplicação subsidiária dos dispositivos desta Lei relativos aos seguintes aspectos.

a) **possibilidade de ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias** de interesse público, a critério da administração pública; (**grifo nosso**).

Neste contexto, a partir do que determina o artigo acima, verifica que Lei acima traz um limite temporal de sua aplicabilidade, nos casos de instrumentos com vigência encerrada, a fase de apresentação ou de análise de prestação de contas, o que implica óbice a aplicação para os processos que já tramitam neste Corte de Contas, considerando que todos os processos mencionados já ultrapassaram a fase exigida. Não há que se falar em Tomada de Contas Especial na fase de prestação de contas da aplicação de recurso, pois seria totalmente contraditório, visto que a Tomada de Contas Especial se aplica em caso de “**omissão do dever de prestar contas** de recursos”, ou seja, a fase de prestação de conta já foi completamente encerrada.

Acerca do tema “**Tomada de Contas Especial**”, é interessante citar entendimento do Tribunal de Contas da União¹:

A TCE constitui **medida de exceção**, portanto a Administração deve esgotar todas as medidas administrativas para elidir a irregularidade ensejadora da TCE ou obter o ressarcimento do dano, **antes de formalizar a instauração do processo**.

A apreciação do processo de TCE, no âmbito da União, constitui competência constitucional desta Corte de Contas prevista no art. 70, parágrafo único, c/c art. 71, ambos da Constituição Federal. (**grifo nosso**).

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em art. 173, também observa que a tomada de contas só deve ser instaurada esgotadas todas as medidas administrativas disponíveis, conforme segue:

Art. 173. Diante da omissão quanto à obrigação e ao dever de prestar contas, quanto à comprovação da aplicação dos recursos repassados pelas entidades e pelos órgãos jurisdicionados, diante da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, diante da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º **Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa competente e do órgão do controle interno visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.**
Grifo Nosso.

Pela especificidade dos procedimentos aplicados à Tomada de Contas Especial neste Tribunal de Contas, conforme já dito anteriormente, o rito seu processual é estabelecido pela Instrução Normativa – IN TCE nº 03, de 08 de maio de 2014 e suas posteriores alterações e nessa Instrução Normativa, verifica-se que, após a instaurada a Tomada de Contas Especial e citados os responsáveis, não se admite nem o **arquivamento**, conforme expresso no art. 24, parágrafo único:

Art. 24. Emitido o relatório de **fiscalização pelo órgão competente**, os responsáveis serão citados para apresentar defesa no prazo previsto no art. 260 da Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do TCE-PI, seguindo-se as disposições gerais contidas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI nº 08, de 16 de dezembro de 2021.)

Parágrafo único. **Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento**, ainda na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 9º desta Instrução Normativa.

Na situação atual processual das Tomadas de Contas Especial que tramitam nesta Corte de Contas, não se observa também a aplicação do art. 43, II, “a”, Lei 14.903/202, quanto à possibilidade

¹ Disponível: <https://portal.tcu.gov.br/contas/tomada-de-contas-especial>. Acessado em 31.10.2025

de ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, a critério da administração pública, visto que a determinação do valor a ser ressarcido, neste momento, só ocorrerá após o julgamento das Tomadas de Contas Especiais, ocasião em a decisão deste Tribunal de Contas terá eficácia de título executivo, conforme estabelecido na Constituição Federal, art. 71, §3º, no caso, Título Executivo Extrajudicial. A partir disso, a cobrança deste ressarcimento, será de competência da Procuradoria Geral do Estado do Piauí - PGE-PI com respaldo na Lei Complementar nº 56/2005 - Lei Orgânica, art. 2º, inciso II:

Art. 2º À Procuradoria Geral do Estado compete:

[...]

III - exclusivamente, promover a inscrição da dívida ativa do Estado, bem como **proceder à sua cobrança judicial e extrajudicial**; grifo nosso.

Desta feita, no entender deste Relator, uma vez iniciada a tramitação de Tomadas de Contas Especial no âmbito deste Tribunal de Contas, não há possibilidade de suspensão até o seu julgamento. Após a etapa de julgamento e determinado o valor a ser ressarcido, poderá os interessados ou a SECULT buscar junto a PGE-PI, órgão responsável pela cobrança dos valores a ser ressarcido, e a possibilidade de substituição da obrigação de devolução ao erário pela apresentação de plano de ações compensatória, visto que não cabe a esta Corte de Contas a cobrança de débitos imputados aos gestores de recursos públicos, mas tão-somente determinar o valor a ser ressarcido ao erário público. Logo, **INDEFERIDO** o pedido de suspensão de apreciação das Tomadas de Contas Especial.

3 CONCLUSÃO

Desta feita, **determino monocraticamente pelo INDEFERIMENTO do pedido de suspensão dos presentes autos**, com base no Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 03, de 08 de maio de 2014.

Ademais, **que seja dada a ciência, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, à Controladoria Geral do Estado – CGE**, Órgão protocolante dos processos de Tomada de Contas Especial (externa) em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados, para que tenha conhecimento da referida solicitação de suspensão realizada pela SECULT/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, **junte-se o presente documento ao processo correlacionado para fins de organização processual**.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

REFERENTE AO PROCESSO TC/004395/2025

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TC/004395/2025 - SEI SECULT Nº 00022.002692/2024-58

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: RODRIGO AMORIM OLIVEIRA NUNES

ANO DE EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 309/2025-GDC

1 RELATÓRIO

Trata-se de documento de **pedido de suspensão** da tramitação dos processos de Tomadas de Contas Especiais elencadas abaixo, até a conclusão da verificação, **pela Secretaria de Cultura do Estado do Piauí – SECULT/PI**, para análise do enquadramento ou não dos beneficiários na possibilidade de substituição da obrigação de devolução ao erário pela apresentação de plano de ações compensatórias, nos termos do art. 21, §5º, da Lei nº 14.903/2024.

Os processos cuja suspensão foi requerida são os seguintes:

- a) TC nº 004400/2025 (SEI nº 00022.002842/2024-23)
- b) TC nº 004412/2025 (SEI nº 00022.002890/2024-11)
- c) TC nº 004437/2025 (SEI nº 00022.002755/2024-76)
- d) TC nº 004777/2025 (SEI nº 00022.002774/2024-01)
- e) TC nº 004331/2025 (SEI nº 00022.002775/2024-47)
- f) TC nº 004395/2025 (SEI nº 00022.002692/2024-58)
- g) TC nº 004409/2025 (SEI nº 00022.002776/2024-91)
- h) TC nº 004399/2025 (SEI nº 00022.002788/2024-16)
- i) TC nº 004402/2025 (SEI nº 00022.002846/2024-10)
- j) TC nº 004436/2025 (SEI nº 00022.002922/2024-89)
- k) TC nº 004780/2025 (SEI nº 00022.002848/2024-09) – JULGADO
- l) TC nº 004632/2025 (SEI nº 00022.002932/2024-14)
- m) TC nº 004778/2025 (SEI nº 00022.002873/2024-84) – JULGADO

Acrescenta-se que as Tomadas de Contas nº 004780/2025 (SEI nº 00022.002848/2024-09) e nº 004778/2025 (SEI nº 00022.002873/2024-84) já tiveram julgamento, e, portanto, não há o que se falar em suspensão processual, visto que seu rito processual se encontra concluso. Desse modo, as decisões neles proferidas só podem ser alteradas ou modificadas por meio dos recursos e da revisão com fulcro na Lei nº 5.888/09 e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre salientar que a Tomada de Contas Especial, que visa apurar a responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública, sendo um dos motivos para a sua instauração, conforme art. 1º da Instrução Normativa nº 03/2014:

I – **omissão do dever de prestar contas** de recursos de adiantamento ou de recursos concedidos pelas entidades ou órgãos jurisdicionados a título de subvenção, auxílios e contribuições, através de convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere; [...]

Nos processos em questão, a abertura da Tomada de Contas Especial ocorreu por omissão dos responsáveis no dever de prestar contas perante a Secretaria de Cultura do Estado Piauí - SECULT, referente a recursos recebidos em 2021 pelo Edital Seu João Claudino / Lei Aldir Blanc. Salienta-se que os valores recebidos deveriam ser executados para fomentar projetos culturais, os quais deveriam ter sido executados em 2021, devendo os mesmos prestar contas da execução dos valores recebidos. Contudo, em análise aos processos, verifica-se que os valores foram repassados, mas não houve prestação de contas. Além disso, houve várias citações, por parte da SECULT, de todos os responsáveis para apresentação da prestação de contas. No entanto, sem nenhuma resposta.

Desta feita, a SECULT instaurou a Tomada de Contas Especial dos responsáveis omissos no dever de prestar contas, em conformidade com a Instrução Normativa da Controladoria Geral do Estado - CGE nº 01/2015 para fins de cobrança da prestação de contas. Ato contínuo, os processos de Tomada de Contas Especial foram encaminhados para a CGE-PI, que emitiu sua manifestação conclusiva, tratando da imputação de responsabilidade aos responsáveis, de acordo com as disposições contidas nos artigos 47 e 48 da Instrução Normativa CGE nº 01/2015. Ao final, os processos foram encaminhados pela CGE a esta Corte de Contas, que deu seguimento a tramitação interna aplicada ao tipo processual. Dessa forma, este Tribunal de Contas emitiu Relatório Preliminar e citou novamente os responsáveis os quais não apresentaram qualquer justificativa.

Pois bem, tudo isto posto, verifica-se que os responsáveis por várias vezes foram citados, em momentos distintos, e, mesmo após citações, não apresentaram qualquer justificativa ou prestação de contas, permanecendo inerte, até mesmo após na fase de tomada de contas especial.

Como se sabe, a Tomada de Contas Especial, com rito próprio, tem como objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, a fim de obter o respectivo ressarcimento. Ou seja, a tomada de contas não visa discutir a modalidade, as condições ou o cronograma de restituição do valor devido, mas sim **constatar a existência e o valor do dano e a responsabilidade pelo prejuízo causado**. Assim, considerando que as Tomadas de Contas de Especial referida pela SECULT estão em fase de tramitação no âmbito deste Tribunal de Contas, inclusive, com seus responsáveis já citados, não se vislumbra, nos termos requeridos, uma justificativa plausível para suspensão

dos processos, que tramitam nesta Corte Contas, sobretudo, considerando que os processos que tramitam nesta Corte de Contas, foram encaminhados, como dito anteriormente, pela CGE-PI com sua manifestação conclusiva.

No mais, cabe observar que a solicitação da suspensão dos processos de Tomada de Contas Especial foi fundamentada no Parecer da PGE/PI nº 18/2025, exarado no âmbito de Processo Administrativo nº 00022.001537/2025-03, entretanto esse não foi anexado junto ao presente documento, bem como não foi possível a sua obtenção pelo Sistema SEI.

Além disso, destaca-se que a solicitação de suspensão dos processos por parte da SECULT tem como fundamento a Lei nº 14.903/2024, especialmente no art. 43, II, “a” e “b”. Assim, chama-se a atenção para o art. 43, II, da lei citada, o qual expressamente diz que:

II - Nos casos de instrumentos com vigência encerrada, mas **que estejam ainda em fase de apresentação ou de análise de prestação de contas**, poderá haver aplicação subsidiária dos dispositivos desta Lei relativos aos seguintes aspectos.

a) **possibilidade de ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias** de interesse público, a critério da administração pública; (**grifo nosso**).

Neste contexto, a partir do que determina o artigo acima, verifica que Lei acima traz um limite temporal de sua aplicabilidade, nos casos de instrumentos com vigência encerrada, a fase de apresentação ou de análise de prestação de contas, o que implica óbice a aplicação para os processos que já tramitam neste Corte de Contas, considerando que todos os processos mencionados já ultrapassaram a fase exigida. Não há que se falar em Tomada de Contas Especial na fase de prestação de contas da aplicação de recurso, pois seria totalmente contraditório, visto que a Tomada de Contas Especial se aplica em caso de **“omissão do dever de prestar contas de recursos”**, ou seja, a fase de prestação de conta já foi completamente encerrada.

Acerca do tema **“Tomada de Contas Especial”**, é interessante citar entendimento do Tribunal de Contas da União¹:

A TCE constitui **medida de exceção**, portanto a Administração deve esgotar todas as medidas administrativas para elidir a irregularidade ensejadora da TCE ou obter o ressarcimento do dano, **antes de formalizar a instauração do processo**.

A apreciação do processo de TCE, no âmbito da União, constitui competência constitucional desta Corte de Contas prevista no art. 70, parágrafo único, c/c art. 71, ambos da Constituição Federal. (**grifo nosso**).

¹ Disponível: <https://portal.tcu.gov.br/contas/tomada-de-contas-especial>. Acessado em 31.10.2025

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em art. 173, também observa que a tomada de contas só deve ser instaurada esgotadas todas as medidas administrativas disponíveis, conforme segue:

Art. 173. Diante da omissão quanto à obrigação e ao dever de prestar contas, quanto à comprovação da aplicação dos recursos repassados pelas entidades e pelos órgãos jurisdicionados, diante da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, diante da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º **Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa competente e do órgão do controle interno visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.** Grifo Nosso.

Pela especificidade dos procedimentos aplicados à Tomada de Contas Especial neste Tribunal de Contas, conforme já dito anteriormente, o rito seu processual é estabelecido pela Instrução Normativa – IN TCE nº 03, de 08 de maio de 2014 e suas posteriores alterações e nessa Instrução Normativa, verifica-se que, após a instaurada a Tomada de Contas Especial e citados os responsáveis, não se admite nem o **arquivamento**, conforme expresso no art. 24, parágrafo único:

Art. 24. Emitido o relatório de **fiscalização pelo órgão competente**, os responsáveis serão citados para apresentar defesa no prazo previsto no art. 260 da Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do TCE-PI, seguindo-se as disposições gerais contidas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI nº 08, de 16 de dezembro de 2021.)

Parágrafo único. **Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento**, ainda na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 9º desta Instrução Normativa.

Na situação atual processual das Tomadas de Contas Especial que tramitam nesta Corte de Contas, não se observa também a aplicação do art. 43, II, “a”, Lei 14.903/202, quanto à possibilidade

de **ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, a critério da administração pública**, visto que a determinação do valor a ser ressarcido, neste momento, só ocorrerá após o julgamento das Tomadas de Contas Especiais, ocasião em a decisão deste Tribunal de Contas terá eficácia de título executivo, conforme estabelecido na Constituição Federal, art. 71, §3º, no caso, Título Executivo Extrajudicial. A partir disso, a cobrança deste ressarcimento, será de competência da Procuradoria Geral do Estado do Piauí - PGE-PI com respaldo na Lei Complementar nº 56/2005 - Lei Orgânica, art. 2º, inciso II:

Art. 2º À Procuradoria Geral do Estado compete:

[...]

III - exclusivamente, promover a inscrição da dívida ativa do Estado, bem como **proceder à sua cobrança judicial e extrajudicial**; grifo nosso.

Desta feita, no entender deste Relator, uma vez iniciada a tramitação de Tomadas de Contas Especial no âmbito deste Tribunal de Contas, não há possibilidade de suspensão até o seu julgamento. Após a etapa de julgamento e determinado o valor a ser ressarcido, poderá os interessados ou a SECULT buscar junto a PGE-PI, órgão responsável pela cobrança dos valores a ser ressarcido, e a possibilidade de substituição da obrigação de devolução ao erário pela apresentação de plano de ações compensatória, visto que não cabe a esta Corte de Contas a cobrança de débitos imputados aos gestores de recursos públicos, mas tão-somente determinar o valor a ser ressarcido ao erário público. Logo, **INDEFERIDO** o pedido de suspensão de apreciação das Tomadas de Contas Especial.

3 CONCLUSÃO

Desta feita, **determino monocraticamente pelo INDEFERIMENTO do pedido de suspensão dos presentes autos**, com base no Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 03, de 08 de maio de 2014.

Ademais, **que seja dada a ciência, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, à Controladoria Geral do Estado – CGE, Órgão protocolante dos processos de Tomada de Contas Especial (externa) em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados**, para que tenha conhecimento da referida solicitação de suspensão realizada pela SECULT/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, **junte-se o presente documento ao processo correlacionado para fins de organização processual.**

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

DOCUMENTO 012961/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

REFERENTE AO PROCESSO TC/004331/2025

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TC/004331/2025 - SEI SECULT Nº 00022.002775/2024-47

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: RODRIGO AMORIM OLIVEIRA NUNES

ANO DE EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 310/2025-GDC

1 RELATÓRIO

Trata-se de documento de **pedido de suspensão** da tramitação dos processos de Tomadas de Contas Especiais elencadas abaixo, até a conclusão da verificação, **pela Secretaria de Cultura do Estado do Piauí – SECULT/PI**, para análise do enquadramento ou não dos beneficiários na possibilidade de substituição da obrigação de devolução ao erário pela apresentação de plano de ações compensatórias, nos termos do art. 21, §5º, da Lei nº 14.903/2024.

Os processos cuja suspensão foi requerida são os seguintes:

- a) TC nº 004400/2025 (SEI nº 00022.002842/2024-23)
- b) TC nº 004412/2025 (SEI nº 00022.002890/2024-11)
- c) TC nº 004437/2025 (SEI nº 00022.002755/2024-76)
- d) TC nº 004777/2025 (SEI nº 00022.002774/2024-01)
- e) TC nº 004331/2025 (SEI nº 00022.002775/2024-47)
- f) TC nº 004395/2025 (SEI nº 00022.002692/2024-58)
- g) TC nº 004409/2025 (SEI nº 00022.002776/2024-91)
- h) TC nº 004399/2025 (SEI nº 00022.002788/2024-16)
- i) TC nº 004402/2025 (SEI nº 00022.002846/2024-10)
- j) TC nº 004436/2025 (SEI nº 00022.002922/2024-89)
- k) TC nº 004780/2025 (SEI nº 00022.002848/2024-09) – JULGADO
- l) TC nº 004632/2025 (SEI nº 00022.002932/2024-14)
- m) TC nº 004778/2025 (SEI nº 00022.002873/2024-84) – JULGADO

Acrescenta-se que as Tomadas de Contas nº 004780/2025 (SEI nº 00022.002848/2024-09) e nº 004778/2025 (SEI nº 00022.002873/2024-84) já tiveram julgamento, e, portanto, não há o que se falar em

suspensão processual, visto que seu rito processual se encontra concluso. Desse modo, as decisões neles proferidas só podem ser alteradas ou modificadas por meio dos recursos e da revisão com fulcro na Lei nº 5.888/09 e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre salientar que a Tomada de Contas Especial, que visa apurar a responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública, sendo um dos motivos para a sua instauração, conforme art. 1º da Instrução Normativa nº 03/2014:

I – **omissão do dever de prestar contas** de recursos de adiantamento ou de recursos concedidos pelas entidades ou órgãos jurisdicionados a título de subvenção, auxílios e contribuições, através de convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêner; [...]

Nos processos em questão, a abertura da Tomada de Contas Especial ocorreu por omissão dos responsáveis no dever de prestar contas perante a Secretaria de Cultura do Estado Piauí - SECULT, referente a recursos recebidos em 2021 pelo Edital Seu João Claudino / Lei Aldir Blanc. Salienta-se que os valores recebidos deveriam ser executados para fomentar projetos culturais, os quais deveriam ter sido executados em 2021, devendo os mesmos prestar contas da execução dos valores recebidos. Contudo, em análise aos processos, verifica-se que os valores foram repassados, mas não houve prestação de contas. Além disso, houve várias citações, por parte da SECULT, de todos os responsáveis para apresentação da prestação de contas. No entanto, sem nenhuma resposta.

Desta feita, a SECULT instaurou a Tomada de Contas Especial dos responsáveis omissos no dever de prestar contas, em conformidade com a Instrução Normativa da Controladoria Geral do Estado - CGE nº 01/2015 para fins de cobrança da prestação de contas. Ato contínuo, os processos de Tomada de Contas Especial foram encaminhados para a CGE-PI, que emitiu sua manifestação conclusiva, tratando da imputação de responsabilidade aos responsáveis, de acordo com as disposições contidas nos artigos 47 e 48 da Instrução Normativa CGE nº 01/2015. Ao final, os processos foram encaminhados pela CGE a esta Corte de Contas, que deu seguimento a tramitação interna aplicada ao tipo processual. Dessa forma, este Tribunal de Contas emitiu Relatório Preliminar e citou novamente os responsáveis os quais não apresentaram qualquer justificativa.

Pois bem, tudo isto posto, verifica-se que os responsáveis por várias vezes foram citados, em momentos distintos, e, mesmo após citações, não apresentaram qualquer justificativa ou prestação de contas, permanecendo inerte, até mesmo após na fase de tomada de contas especial.

Como se sabe, a Tomada de Contas Especial, com rito próprio, tem como objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, a fim de obter o respectivo ressarcimento. Ou seja, a tomada de contas não visa discutir a modalidade, as

condições ou o cronograma de restituição do valor devido, mas sim **constatar a existência e o valor do dano e a responsabilidade pelo prejuízo causado**. Assim, considerando que as Tomadas de Contas de Especial referida pela SECULT estão em fase de tramitação no âmbito deste Tribunal de Contas, inclusive, com seus responsáveis já citados, não se vislumbra, nos termos requeridos, uma justificativa plausível para suspensão dos processos, que tramitam nesta Corte Contas, sobretudo, considerando que os processos que tramitam nesta Corte de Contas, foram encaminhados, como dito anteriormente, pela CGE-PI com sua manifestação conclusiva.

No mais, cabe observar que a solicitação da suspensão dos processos de Tomada de Contas Especial foi fundamentada no Parecer da PGE/PI nº 18/2025, exarado no âmbito de Processo Administrativo nº 00022.001537/2025-03, entretanto esse não foi anexado junto ao presente documento, bem como não foi possível a sua obtenção pelo Sistema SEI.

Além disso, destaca-se que a solicitação de suspensão dos processos por parte da SECULT tem como fundamento a Lei nº 14.903/2024, especialmente no art. 43, II, “a” e “b”. Assim, chama-se a atenção para o art. 43, II, da lei citada, o qual expressamente diz que:

II - Nos casos de instrumentos com vigência encerrada, mas **que estejam ainda em fase de apresentação ou de análise de prestação de contas**, poderá haver aplicação subsidiária dos dispositivos desta Lei relativos aos seguintes aspectos.

a) **possibilidade de ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias** de interesse público, a critério da administração pública; **(grifo nosso)**.

Neste contexto, a partir do que determina o artigo acima, verifica que Lei acima traz um limite temporal de sua aplicabilidade, nos casos de instrumentos com vigência encerrada, a fase de apresentação ou de análise de prestação de contas, o que implica óbice a aplicação para os processos que já tramitam neste Corte de Contas, considerando que todos os processos mencionados já ultrapassaram a fase exigida. Não há que se falar em Tomada de Contas Especial na fase de prestação de contas da aplicação de recurso, pois seria totalmente contraditório, visto que a Tomada de Contas Especial se aplica em caso de “**omissão do dever de prestar contas** de recursos”, ou seja, a fase de prestação de conta já foi completamente encerrada.

Acerca do tema “**Tomada de Contas Especial**”, é interessante citar entendimento do Tribunal de Contas da União¹:

A TCE constitui **medida de exceção**, portanto a Administração deve esgotar todas as medidas administrativas para elidir a irregularidade ensejadora da TCE ou obter o ressarcimento do dano, **antes de formalizar a instauração do processo**.

A apreciação do processo de TCE, no âmbito da União, constitui competência constitucional desta Corte de Contas prevista no art. 70, parágrafo único, c/c art. 71, ambos da Constituição Federal. **(grifo nosso)**.

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em art. 173, também observa que a tomada de contas só deve ser instaurada esgotadas todas as medidas administrativas disponíveis, conforme segue:

Art. 173. Diante da omissão quanto à obrigação e ao dever de prestar contas, quanto à comprovação da aplicação dos recursos repassados pelas entidades e pelos órgãos jurisdicionados, diante da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, diante da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º **Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa competente e do órgão do controle interno visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.** Grifo Nosso.

Pela especificidade dos procedimentos aplicados à Tomada de Contas Especial neste Tribunal de Contas, conforme já dito anteriormente, o rito seu processual é estabelecido pela Instrução Normativa – IN TCE nº 03, de 08 de maio de 2014 e suas posteriores alterações e nessa Instrução Normativa, verifica-se que, após a instaurada a Tomada de Contas Especial e citados os responsáveis, não se admite nem o **arquivamento**, conforme expresso no art. 24, parágrafo único:

Art. 24. Emitido o relatório de **fiscalização pelo órgão competente**, os responsáveis serão citados para apresentar defesa no prazo previsto no art. 260 da Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do TCE-PI, seguindo-se as disposições gerais contidas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI nº 08, de 16 de dezembro de 2021.)

Parágrafo único. **Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento**, ainda na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 9º desta Instrução Normativa.

¹ Disponível: <https://portal.tcu.gov.br/contas/tomada-de-contas-especial>. Acessado em 31.10.2025

DOCUMENTO 012959/2025

Na situação atual processual das Tomadas de Contas Especial que tramitam nesta Corte de Contas, não se observa também a aplicação do art. 43, II, “a”, Lei 14.903/202, quanto à possibilidade de **ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, a critério da administração pública**, visto que a determinação do valor a ser ressarcido, neste momento, só ocorrerá após o julgamento das Tomadas de Contas Especiais, ocasião em que a decisão deste Tribunal de Contas terá eficácia de título executivo, conforme estabelecido na Constituição Federal, art. 71, §3º, no caso, Título Executivo Extrajudicial. A partir disso, a cobrança deste ressarcimento, será de competência da Procuradoria Geral do Estado do Piauí - PGE-PI com respaldo na Lei Complementar nº 56/2005 - Lei Orgânica, art. 2º, inciso II:

Art. 2º À Procuradoria Geral do Estado compete:
[...]

III - exclusivamente, promover a inscrição da dívida ativa do Estado, bem como **proceder à sua cobrança judicial e extrajudicial**; grifo nosso.

Desta feita, no entender deste Relator, uma vez iniciada a tramitação de Tomadas de Contas Especial no âmbito deste Tribunal de Contas, não há possibilidade de suspensão até o seu julgamento. Após a etapa de julgamento e determinado o valor a ser ressarcido, poderá os interessados ou a SECULT buscar junto a PGE-PI, órgão responsável pela cobrança dos valores a ser ressarcido, e a possibilidade de substituição da obrigação de devolução ao erário pela apresentação de plano de ações compensatória, visto que não cabe a esta Corte de Contas a cobrança de débitos imputados aos gestores de recursos públicos, mas tão-somente determinar o valor a ser ressarcido ao erário público. Logo, **INDEFERIDO** o pedido de suspensão de apreciação das Tomadas de Contas Especial.

3 CONCLUSÃO

Desta feita, **determino monocraticamente pelo INDEFERIMENTO do pedido de suspensão dos presentes autos**, com base no Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 03, de 08 de maio de 2014.

Ademais, **que seja dada a ciência, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, à Controladoria Geral do Estado – CGE, Órgão protocolante dos processos de Tomada de Contas Especial (externa) em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados, para que tenha conhecimento da referida solicitação de suspensão realizada pela SECULT/PI.**

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, **junte-se o presente documento ao processo correlacionado para fins de organização processual.**

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

REFERENTE AO PROCESSO TC/004477/2025

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TC/004477/2025 - SEI SECULT Nº 00022.002774/2024-01

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: RODRIGO AMORIM OLIVEIRA NUNES

ANO DE EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 311/2025-GDC

1 RELATÓRIO

Trata-se de documento de **pedido de suspensão** da tramitação dos processos de Tomadas de Contas Especiais elencadas abaixo, até a conclusão da verificação, **pela Secretaria de Cultura do Estado do Piauí – SECULT/PI**, para análise do enquadramento ou não dos beneficiários na possibilidade de substituição da obrigação de devolução ao erário pela apresentação de plano de ações compensatórias, nos termos do art. 21, §5º, da Lei nº 14.903/2024.

Os processos cuja suspensão foi requerida são os seguintes:

- a) TC nº 004400/2025 (SEI nº 00022.002842/2024-23)
- b) TC nº 004412/2025 (SEI nº 00022.002890/2024-11)
- c) TC nº 004437/2025 (SEI nº 00022.002755/2024-76)
- d) TC nº 004777/2025 (SEI nº 00022.002774/2024-01)
- e) TC nº 004331/2025 (SEI nº 00022.002775/2024-47)
- f) TC nº 004395/2025 (SEI nº 00022.002692/2024-58)
- g) TC nº 004409/2025 (SEI nº 00022.002776/2024-91)
- h) TC nº 004399/2025 (SEI nº 00022.002788/2024-16)
- i) TC nº 004402/2025 (SEI nº 00022.002846/2024-10)
- j) TC nº 004436/2025 (SEI nº 00022.002922/2024-89)
- k) TC nº 004780/2025 (SEI nº 00022.002848/2024-09) – JULGADO
- l) TC nº 004632/2025 (SEI nº 00022.002932/2024-14)
- m) TC nº 004778/2025 (SEI nº 00022.002873/2024-84) – JULGADO

Acrescenta-se que as Tomadas de Contas nº 004780/2025 (SEI nº 00022.002848/2024-09) e nº 004778/2025 (SEI nº 00022.002873/2024-84) já tiveram julgamento, e, portanto, não há o que se falar em

suspensão processual, visto que seu rito processual se encontra concluso. Desse modo, as decisões neles proferidas só podem ser alteradas ou modificadas por meio dos recursos e da revisão com fulcro na Lei nº 5.888/09 e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre salientar que a Tomada de Contas Especial, que visa apurar a responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública, sendo um dos motivos para a sua instauração, conforme art. 1º da Instrução Normativa nº 03/2014:

I – omissão do dever de prestar contas de recursos de adiantamento ou de recursos concedidos pelas entidades ou órgãos jurisdicionados a título de subvenção, auxílios e contribuições, através de convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere; [...]

Nos processos em questão, a abertura da Tomada de Contas Especial ocorreu por omissão dos responsáveis no dever de prestar contas perante a Secretaria de Cultura do Estado Piauí - SECULT, referente a recursos recebidos em 2021 pelo Edital Seu João Claudino / Lei Aldir Blanc. Salienta-se que os valores recebidos deveriam ser executados para fomentar projetos culturais, os quais deveriam ter sido executados em 2021, devendo os mesmos prestar contas da execução dos valores recebidos. Contudo, em análise aos processos, verifica-se que os valores foram repassados, mas não houve prestação de contas. Além disso, houve várias citações, por parte da SECULT, de todos os responsáveis para apresentação da prestação de contas. No entanto, sem nenhuma resposta.

Desta feita, a SECULT instaurou a Tomada de Contas Especial dos responsáveis omissos no dever de prestar contas, em conformidade com a Instrução Normativa da Controladoria Geral do Estado - CGE nº 01/2015 para fins de cobrança da prestação de contas. Ato contínuo, os processos de Tomada de Contas Especial foram encaminhados para a CGE-PI, que emitiu sua manifestação conclusiva, tratando da imputação de responsabilidade aos responsáveis, de acordo com as disposições contidas nos artigos 47 e 48 da Instrução Normativa CGE nº 01/2015. Ao final, os processos foram encaminhados pela CGE a esta Corte de Contas, que deu seguimento a tramitação interna aplicada ao tipo processual. Dessa forma, este Tribunal de Contas emitiu Relatório Preliminar e citou novamente os responsáveis os quais não apresentaram qualquer justificativa.

Pois bem, tudo isto posto, verifica-se que os responsáveis por várias vezes foram citados, em momentos distintos, e, mesmo após citações, não apresentaram qualquer justificativa ou prestação de contas, permanecendo inerte, até mesmo após na fase de tomada de contas especial.

Como se sabe, a Tomada de Contas Especial, com rito próprio, tem como objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, a fim de obter o respectivo ressarcimento. Ou seja, a tomada de contas não visa discutir a modalidade, as condições

ou o cronograma de restituição do valor devido, mas sim **constatar a existência e o valor do dano e a responsabilidade pelo prejuízo causado**. Assim, considerando que as Tomadas de Contas de Especial referida pela SECULT estão em fase de tramitação no âmbito deste Tribunal de Contas, inclusive, com seus responsáveis já citados, não se vislumbra, nos termos requeridos, uma justificativa plausível para suspensão dos processos, que tramitam nesta Corte Contas, sobretudo, considerando que os processos que tramitam nesta Corte de Contas, foram encaminhados, como dito anteriormente, pela CGE-PI com sua manifestação conclusiva.

No mais, cabe observar que a solicitação da suspensão dos processos de Tomada de Contas Especial foi fundamentada no Parecer da PGE/PI nº 18/2025, exarado no âmbito de Processo Administrativo nº 00022.001537/2025-03, entretanto esse não foi anexado junto ao presente documento, bem como não foi possível a sua obtenção pelo Sistema SEI.

Além disso, destaca-se que a solicitação de suspensão dos processos por parte da SECULT tem como fundamento a Lei nº 14.903/2024, especialmente no art. 43, II, “a” e “b”. Assim, chama-se a atenção para o art. 43, II, da lei citada, o qual expressamente diz que:

II - Nos casos de instrumentos com vigência encerrada, mas **que estejam ainda em fase de apresentação ou de análise de prestação de contas**, poderá haver aplicação subsidiária dos dispositivos desta Lei relativos aos seguintes aspectos.

a) **possibilidade de ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias** de interesse público, a critério da administração pública; (**grifo nosso**).

Neste contexto, a partir do que determina o artigo acima, verifica que Lei acima traz um limite temporal de sua aplicabilidade, nos casos de instrumentos com vigência encerrada, a fase de apresentação ou de análise de prestação de contas, o que implica óbice a aplicação para os processos que já tramitam neste Corte de Contas, considerando que todos os processos mencionados já ultrapassaram a fase exigida. Não há que se falar em Tomada de Contas Especial na fase de prestação de contas da aplicação de recurso, pois seria totalmente contraditório, visto que a Tomada de Contas Especial se aplica em caso de “**omissão do dever de prestar contas** de recursos”, ou seja, a fase de prestação de conta já foi completamente encerrada.

Acerca do tema “**Tomada de Contas Especial**”, é interessante citar entendimento do Tribunal de Contas da União¹:

A TCE constitui **medida de exceção**, portanto a Administração deve esgotar todas as medidas administrativas para elidir a irregularidade ensejadora da TCE ou obter o ressarcimento do dano, **antes de formalizar a instauração do processo**.

¹ Disponível: <https://portal.tcu.gov.br/contas/tomada-de-contas-especial>. Acessado em 31.10.2025

A apreciação do processo de TCE, no âmbito da União, constitui competência constitucional desta Corte de Contas prevista no art. 70, parágrafo único, c/c art. 71, ambos da Constituição Federal. (**grifo nosso**).

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em art. 173, também observa que a tomada de contas só deve ser instaurada esgotadas todas as medidas administrativas disponíveis, conforme segue:

Art. 173. Diante da omissão quanto à obrigação e ao dever de prestar contas, quanto à comprovação da aplicação dos recursos repassados pelas entidades e pelos órgãos jurisdicionados, diante da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, diante da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º **Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa competente e do órgão do controle interno visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.** Grifo Nosso.

Pela especificidade dos procedimentos aplicados à Tomada de Contas Especial neste Tribunal de Contas, conforme já dito anteriormente, o rito seu processual é estabelecido pela Instrução Normativa – IN TCE nº 03, de 08 de maio de 2014 e suas posteriores alterações e nessa Instrução Normativa, verifica-se que, após a instaurada a Tomada de Contas Especial e citados os responsáveis, não se admite nem o **arquivamento**, conforme expresso no art. 24, parágrafo único:

Art. 24. Emitido o relatório de **fiscalização pelo órgão competente**, os responsáveis serão citados para apresentar defesa no prazo previsto no art. 260 da Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do TCE-PI, seguindo-se as disposições gerais contidas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI nº 08, de 16 de dezembro de 2021.)

Parágrafo único. **Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento**, ainda na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 9º desta Instrução Normativa.

Na situação atual processual das Tomadas de Contas Especial que tramitam nesta Corte de Contas, não se observa também a aplicação do art. 43, II, “a”, Lei 14.903/202, quanto à possibilidade de **ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, a critério da administração pública**, visto que a determinação do valor a ser ressarcido, neste momento, só ocorrerá após o julgamento das Tomadas de Contas Especiais, ocasião em a decisão deste Tribunal de Contas terá eficácia de título executivo, conforme estabelecido na Constituição Federal, art. 71, §3º, no caso, Título Executivo Extrajudicial. A partir disso, a cobrança deste ressarcimento, será de competência da Procuradoria Geral do Estado do Piauí - PGE-PI com respaldo na Lei Complementar nº 56/2005 - Lei Orgânica, art. 2º, inciso II:

Art. 2º À Procuradoria Geral do Estado compete:

[...]

III - exclusivamente, promover a inscrição da dívida ativa do Estado, bem como **proceder à sua cobrança judicial e extrajudicial**; grifo nosso.

Desta feita, no entender deste Relator, uma vez iniciada a tramitação de Tomadas de Contas Especial no âmbito deste Tribunal de Contas, não há possibilidade de suspensão até o seu julgamento. Após a etapa de julgamento e determinado o valor a ser ressarcido, poderá os interessados ou a SECULT buscar junto a PGE-PI, órgão responsável pela cobrança dos valores a ser ressarcido, e a possibilidade de substituição da obrigação de devolução ao erário pela apresentação de plano de ações compensatória, visto que não cabe a esta Corte de Contas a cobrança de débitos imputados aos gestores de recursos públicos, mas tão-somente determinar o valor a ser ressarcido ao erário público. Logo, **INDEFERIDO** o pedido de suspensão de apreciação das Tomadas de Contas Especial.

3 CONCLUSÃO

Desta feita, **determino monocraticamente pelo INDEFERIMENTO do pedido de suspensão dos presentes autos**, com base no Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 03, de 08 de maio de 2014.

Ademais, **que seja dada a ciência, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, à Controladoria Geral do Estado – CGE, Órgão protocolante dos processos de Tomada de Contas Especial (externa) em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados**, para que tenha conhecimento da referida solicitação de suspensão realizada pela SECULT/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, **junte-se o presente documento ao processo correlacionado para fins de organização processual**.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DOCUMENTO 012958/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

REFERENTE AO PROCESSO TC/004437/2025

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TC/004437/2025 - SEI SECULT Nº 00022.002755/2024-76

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: RODRIGO AMORIM OLIVEIRA NUNES

ANO DE EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 312/2025-GDC

1 RELATÓRIO

Trata-se de documento de **pedido de suspensão** da tramitação dos processos de Tomadas de Contas Especiais elencadas abaixo, até a conclusão da verificação, **pela Secretaria de Cultura do Estado do Piauí – SECULT/PI**, para análise do enquadramento ou não dos beneficiários na possibilidade de substituição da obrigação de devolução ao erário pela apresentação de plano de ações compensatórias, nos termos do art. 21, §5º, da Lei nº 14.903/2024.

Os processos cuja suspensão foi requerida são os seguintes:

- a) TC nº 004400/2025 (SEI nº 00022.002842/2024-23)
- b) TC nº 004412/2025 (SEI nº 00022.002890/2024-11)
- c) TC nº 004437/2025 (SEI nº 00022.002755/2024-76)
- d) TC nº 004777/2025 (SEI nº 00022.002774/2024-01)
- e) TC nº 004331/2025 (SEI nº 00022.002775/2024-47)
- f) TC nº 004395/2025 (SEI nº 00022.002692/2024-58)
- g) TC nº 004409/2025 (SEI nº 00022.002776/2024-91)
- h) TC nº 004399/2025 (SEI nº 00022.002788/2024-16)
- i) TC nº 004402/2025 (SEI nº 00022.002846/2024-10)
- j) TC nº 004436/2025 (SEI nº 00022.002922/2024-89)
- k) TC nº 004780/2025 (SEI nº 00022.002848/2024-09) – JULGADO
- l) TC nº 004632/2025 (SEI nº 00022.002932/2024-14)
- m) TC nº 004778/2025 (SEI nº 00022.002873/2024-84) – JULGADO

Acrescenta-se que as Tomadas de Contas nº 004780/2025 (SEI nº 00022.002848/2024-09) e nº 004778/2025 (SEI nº 00022.002873/2024-84) já tiveram julgamento, e, portanto, não há o que se falar em

suspensão processual, visto que seu rito processual se encontra conclusivo. Desse modo, as decisões neles proferidas só podem ser alteradas ou modificadas por meio dos recursos e da revisão com fulcro na Lei nº 5.888/09 e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre salientar que a Tomada de Contas Especial, que visa apurar a responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública, sendo um dos motivos para a sua instauração, conforme art. 1º da Instrução Normativa nº 03/2014:

I – omissão do dever de prestar contas de recursos de adiantamento ou de recursos concedidos pelas entidades ou órgãos jurisdicionados a título de subvenção, auxílios e contribuições, através de convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere; [...]

Nos processos em questão, a abertura da Tomada de Contas Especial ocorreu por omissão dos responsáveis no dever de prestar contas perante a Secretaria de Cultura do Estado Piauí - SECULT, referente a recursos recebidos em 2021 pelo Edital Seu João Claudino / Lei Aldir Blanc. Salienta-se que os valores recebidos deveriam ser executados para fomentar projetos culturais, os quais deveriam ter sido executados em 2021, devendo os mesmos prestar contas da execução dos valores recebidos. Contudo, em análise aos processos, verifica-se que os valores foram repassados, mas não houve prestação de contas. Além disso, houve várias citações, por parte da SECULT, de todos os responsáveis para apresentação da prestação de contas. No entanto, sem nenhuma resposta.

Desta feita, a SECULT instaurou a Tomada de Contas Especial dos responsáveis omissos no dever de prestar contas, em conformidade com a Instrução Normativa da Controladoria Geral do Estado - CGE nº 01/2015 para fins de cobrança da prestação de contas. Ato contínuo, os processos de Tomada de Contas Especial foram encaminhados para a CGE-PI, que emitiu sua manifestação conclusiva, tratando da imputação de responsabilidade aos responsáveis, de acordo com as disposições contidas nos artigos 47 e 48 da Instrução Normativa CGE nº 01/2015. Ao final, os processos foram encaminhados pela CGE a esta Corte de Contas, que deu seguimento a tramitação interna aplicada ao tipo processual. Dessa forma, este Tribunal de Contas emitiu Relatório Preliminar e citou novamente os responsáveis os quais não apresentaram qualquer justificativa.

Pois bem, tudo isto posto, verifica-se que os responsáveis por várias vezes foram citados, em momentos distintos, e, mesmo após citações, não apresentaram qualquer justificativa ou prestação de contas, permanecendo inerte, até mesmo após na fase de tomada de contas especial.

Como se sabe, a Tomada de Contas Especial, com rito próprio, tem como objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, a fim de obter o respectivo ressarcimento. Ou seja, a tomada de contas não visa discutir a modalidade, as condições ou o cronograma de

restituição do valor devido, mas sim **constatar a existência e o valor do dano e a responsabilidade pelo prejuízo causado**. Assim, considerando que as Tomadas de Contas de Especial referida pela SECULT estão em fase de tramitação no âmbito deste Tribunal de Contas, inclusive, com seus responsáveis já citados, não se vislumbra, nos termos requeridos, uma justificativa plausível para suspensão dos processos, que tramitam nesta Corte Contas, sobretudo, considerando que os processos que tramitam nesta Corte de Contas, foram encaminhados, como dito anteriormente, pela CGE-PI com sua manifestação conclusiva.

No mais, cabe observar que a solicitação da suspensão dos processos de Tomada de Contas Especial foi fundamentada no Parecer da PGE/PI nº 18/2025, exarado no âmbito de Processo Administrativo nº 00022.001537/2025-03, entretanto esse não foi anexado junto ao presente documento, bem como não foi possível a sua obtenção pelo Sistema SEI.

Além disso, destaca-se que a solicitação de suspensão dos processos por parte da SECULT tem como fundamento a Lei nº 14.903/2024, especialmente no art. 43, II, “a” e “b”. Assim, chama-se a atenção para o art. 43, II, da lei citada, o qual expressamente diz que:

II - Nos casos de instrumentos com vigência encerrada, mas **que estejam ainda em fase de apresentação ou de análise de prestação de contas**, poderá haver aplicação subsidiária dos dispositivos desta Lei relativos aos seguintes aspectos.

a) **possibilidade de ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias** de interesse público, a critério da administração pública; **(grifo nosso)**.

Neste contexto, a partir do que determina o artigo acima, verifica que Lei acima traz um limite temporal de sua aplicabilidade, nos casos de instrumentos com vigência encerrada, a fase de apresentação ou de análise de prestação de contas, o que implica óbice a aplicação para os processos que já tramitam neste Corte de Contas, considerando que todos os processos mencionados já ultrapassaram a fase exigida. Não há que se falar em Tomada de Contas Especial na fase de prestação de contas da aplicação de recurso, pois seria totalmente contraditório, visto que a Tomada de Contas Especial se aplica em caso de “**omissão do dever de prestar contas de recursos**”, ou seja, a fase de prestação de conta já foi completamente encerrada.

Acerca do tema “**Tomada de Contas Especial**”, é interessante citar entendimento do Tribunal de Contas da União¹:

A TCE constitui **medida de exceção**, portanto a Administração deve esgotar todas as medidas administrativas para elidir a irregularidade ensejadora da TCE ou obter o ressarcimento do dano, **antes de formalizar a instauração do processo**.

A apreciação do processo de TCE, no âmbito da União, constitui competência constitucional desta Corte de Contas prevista no art. 70, parágrafo único, c/c art. 71, ambos da Constituição Federal. **(grifo nosso)**.

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em art. 173, também observa que a tomada de contas só deve ser instaurada esgotadas todas as medidas administrativas disponíveis, conforme segue:

Art. 173. Diante da omissão quanto à obrigação e ao dever de prestar contas, quanto à comprovação da aplicação dos recursos repassados pelas entidades e pelos órgãos jurisdicionados, diante da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, diante da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º **Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa competente e do órgão do controle interno visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.** Grifo Nosso.

Pela especificidade dos procedimentos aplicados à Tomada de Contas Especial neste Tribunal de Contas, conforme já dito anteriormente, o rito seu processual é estabelecido pela Instrução Normativa – IN TCE nº 03, de 08 de maio de 2014 e suas posteriores alterações e nessa Instrução Normativa, verifica-se que, após a instaurada a Tomada de Contas Especial e citados os responsáveis, não se admite nem o **arquivamento**, conforme expresso no art. 24, parágrafo único:

Art. 24. Emitido o relatório de **fiscalização pelo órgão competente**, os responsáveis serão citados para apresentar defesa no prazo previsto no art. 260 da Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do TCE-PI, seguindo-se as disposições gerais contidas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI nº 08, de 16 de dezembro de 2021.)

Parágrafo único. **Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento**, ainda na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 9º desta Instrução Normativa.

¹ Disponível: <https://portal.tcu.gov.br/contas/tomada-de-contas-especial>. Acessado em 31.10.2025

Na situação atual processual das Tomadas de Contas Especial que tramitam nesta Corte de Contas, não se observa também a aplicação do art. 43, II, “a”, Lei 14.903/202, quanto à possibilidade de **ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, a critério da administração pública**, visto que a determinação do valor a ser ressarcido, neste momento, só ocorrerá após o julgamento das Tomadas de Contas Especiais, ocasião em a decisão deste Tribunal de Contas terá eficácia de título executivo, conforme estabelecido na Constituição Federal, art. 71, §3º, no caso, Título Executivo Extrajudicial. A partir disso, a cobrança deste ressarcimento, será de competência da Procuradoria Geral do Estado do Piauí - PGE-PI com respaldo na Lei Complementar nº 56/2005 - Lei Orgânica, art. 2º, inciso II:

Art. 2º À Procuradoria Geral do Estado compete:
[...]

III - exclusivamente, promover a inscrição da dívida ativa do Estado, bem como **proceder à sua cobrança judicial e extrajudicial**; grifo nosso.

Desta feita, no entender deste Relator, uma vez iniciada a tramitação de Tomadas de Contas Especial no âmbito deste Tribunal de Contas, não há possibilidade de suspensão até o seu julgamento. Após a etapa de julgamento e determinado o valor a ser ressarcido, poderá os interessados ou a SECULT buscar junto a PGE-PI, órgão responsável pela cobrança dos valores a ser ressarcido, e a possibilidade de substituição da obrigação de devolução ao erário pela apresentação de plano de ações compensatória, visto que não cabe a esta Corte de Contas a cobrança de débitos imputados aos gestores de recursos públicos, mas tão-somente determinar o valor a ser ressarcido ao erário público. Logo, **INDEFERIDO** o pedido de suspensão de apreciação das Tomadas de Contas Especial.

3 CONCLUSÃO

Desta feita, **determino monocraticamente pelo INDEFERIMENTO do pedido de suspensão dos presentes autos**, com base no Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 03, de 08 de maio de 2014.

Ademais, **que seja dada a ciência, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, à Controladoria Geral do Estado – CGE, Órgão protocolante dos processos de Tomada de Contas Especial (externa) em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados, para que tenha conhecimento da referida solicitação de suspensão realizada pela SECULT/PI.**

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, **junte-se o presente documento ao processo correlacionado para fins de organização processual.**

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

REFERENTE AO PROCESSO TC/004412/2025

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TC/004412/2025 - SEI SECULT Nº 00022.002890/2024-11

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: RODRIGO AMORIM OLIVEIRA NUNES

ANO DE EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 313/2025-GDC

1 RELATÓRIO

Trata-se de documento de **pedido de suspensão** da tramitação dos processos de Tomadas de Contas Especiais elencadas abaixo, até a conclusão da verificação, **pela Secretaria de Cultura do Estado do Piauí – SECULT/PI**, para análise do enquadramento ou não dos beneficiários na possibilidade de substituição da obrigação de devolução ao erário pela apresentação de plano de ações compensatórias, nos termos do art. 21, §5º, da Lei nº 14.903/2024.

Os processos cuja suspensão foi requerida são os seguintes:

- a) TC nº 004400/2025 (SEI nº 00022.002842/2024-23)
- b) TC nº 004412/2025 (SEI nº 00022.002890/2024-11)
- c) TC nº 004437/2025 (SEI nº 00022.002755/2024-76)
- d) TC nº 004777/2025 (SEI nº 00022.002774/2024-01)
- e) TC nº 004331/2025 (SEI nº 00022.002775/2024-47)
- f) TC nº 004395/2025 (SEI nº 00022.002692/2024-58)
- g) TC nº 004409/2025 (SEI nº 00022.002776/2024-91)
- h) TC nº 004399/2025 (SEI nº 00022.002788/2024-16)
- i) TC nº 004402/2025 (SEI nº 00022.002846/2024-10)
- j) TC nº 004436/2025 (SEI nº 00022.002922/2024-89)
- k) TC nº 004780/2025 (SEI nº 00022.002848/2024-09) – JULGADO
- l) TC nº 004632/2025 (SEI nº 00022.002932/2024-14)
- m) TC nº 004778/2025 (SEI nº 00022.002873/2024-84) – JULGADO

Acrescenta-se que as Tomadas de Contas nº 004780/2025 (SEI nº 00022.002848/2024-09) e nº 004778/2025 (SEI nº 00022.002873/2024-84) já tiveram julgamento, e, portanto, não há o que se falar

em suspensão processual, visto que seu rito processual se encontra concluso. Desse modo, as decisões neles proferidas só podem ser alteradas ou modificadas por meio dos recursos e da revisão com fulcro na Lei nº 5.888/09 e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre salientar que a Tomada de Contas Especial, que visa apurar a responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública, sendo um dos motivos para a sua instauração, conforme art. 1º da Instrução Normativa nº 03/2014:

I – **omissão do dever de prestar contas** de recursos de adiantamento ou de recursos concedidos pelas entidades ou órgãos jurisdicionados a título de subvenção, auxílios e contribuições, através de convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere; [...]

Nos processos em questão, a abertura da Tomada de Contas Especial ocorreu por omissão dos responsáveis no dever de prestar contas perante a Secretaria de Cultura do Estado Piauí - SECULT, referente a recursos recebidos em 2021 pelo Edital Seu João Claudino / Lei Aldir Blanc. Salienta-se que os valores recebidos deveriam ser executados para fomentar projetos culturais, os quais deveriam ter sido executados em 2021, devendo os mesmos prestar contas da execução dos valores recebidos. Contudo, em análise aos processos, verifica-se que os valores foram repassados, mas não houve prestação de contas. Além disso, houve várias citações, por parte da SECULT, de todos os responsáveis para apresentação da prestação de contas. No entanto, sem nenhuma resposta.

Desta feita, a SECULT instaurou a Tomada de Contas Especial dos responsáveis omissos no dever de prestar contas, em conformidade com a Instrução Normativa da Controladoria Geral do Estado - CGE nº 01/2015 para fins de cobrança da prestação de contas. Ato contínuo, os processos de Tomada de Contas Especial foram encaminhados para a CGE-PI, que emitiu sua manifestação conclusiva, tratando da imputação de responsabilidade aos responsáveis, de acordo com as disposições contidas nos artigos 47 e 48 da Instrução Normativa CGE nº 01/2015. Ao final, os processos foram encaminhados pela CGE a esta Corte de Contas, que deu seguimento a tramitação interna aplicada ao tipo processual. Dessa forma, este Tribunal de Contas emitiu Relatório Preliminar e citou novamente os responsáveis os quais não apresentaram qualquer justificativa.

Pois bem, tudo isto posto, verifica-se que os responsáveis por várias vezes foram citados, em momentos distintos, e, mesmo após citações, não apresentaram qualquer justificativa ou prestação de contas, permanecendo inerte, até mesmo após na fase de tomada de contas especial.

Como se sabe, a Tomada de Contas Especial, com rito próprio, tem como objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, a fim de obter o respectivo ressarcimento. Ou seja, a tomada de contas não visa discutir a modalidade, as condições ou o cronograma de restituição do valor devido, mas sim **constatar a existência e o valor do dano e**

a responsabilidade pelo prejuízo causado. Assim, considerando que as Tomadas de Contas de Especial referida pela SECULT estão em fase de tramitação no âmbito deste Tribunal de Contas, inclusive, com seus responsáveis já citados, não se vislumbra, nos termos requeridos, uma justificativa plausível para suspensão dos processos, que tramitam nesta Corte Contas, sobretudo, considerando que os processos que tramitam nesta Corte de Contas, foram encaminhados, como dito anteriormente, pela CGE-PI com sua manifestação conclusiva.

No mais, cabe observar que a solicitação da suspensão dos processos de Tomada de Contas Especial foi fundamentada no Parecer da PGE/PI nº 18/2025, exarado no âmbito de Processo Administrativo nº 00022.001537/2025-03, entretanto esse não foi anexado junto ao presente documento, bem como não foi possível a sua obtenção pelo Sistema SEI.

Além disso, destaca-se que a solicitação de suspensão dos processos por parte da SECULT tem como fundamento a Lei nº 14.903/2024, especialmente no art. 43, II, “a” e “b”. Assim, chama-se a atenção para o art. 43, II, da lei citada, o qual expressamente diz que:

II - Nos casos de instrumentos com vigência encerrada, mas **que estejam ainda em fase de apresentação ou de análise de prestação de contas**, poderá haver aplicação subsidiária dos dispositivos desta Lei relativos aos seguintes aspectos.

a) **possibilidade de ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias** de interesse público, a critério da administração pública; (**grifo nosso**).

Neste contexto, a partir do que determina o artigo acima, verifica que Lei acima traz um limite temporal de sua aplicabilidade, nos casos de instrumentos com vigência encerrada, a fase de apresentação ou de análise de prestação de contas, o que implica óbice a aplicação para os processos que já tramitam neste Corte de Contas, considerando que todos os processos mencionados já ultrapassaram a fase exigida. Não há que se falar em Tomada de Contas Especial na fase de prestação de contas da aplicação de recurso, pois seria totalmente contraditório, visto que a Tomada de Contas Especial se aplica em caso de “**omissão do dever de prestar contas** de recursos”, ou seja, a fase de prestação de conta já foi completamente encerrada.

Acerca do tema “**Tomada de Contas Especial**”, é interessante citar entendimento do Tribunal de Contas da União¹:

A TCE constitui **medida de exceção**, portanto a Administração deve esgotar todas as medidas administrativas para elidir a irregularidade ensejadora da TCE ou obter o ressarcimento do dano, **antes de formalizar a instauração do processo**.

1 Disponível: <https://portal.tcu.gov.br/contas/tomada-de-contas-especial>. Acessado em 31.10.2025

A apreciação do processo de TCE, no âmbito da União, constitui competência constitucional desta Corte de Contas prevista no art. 70, parágrafo único, c/c art. 71, ambos da Constituição Federal. **(grifo nosso)**.

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em art. 173, também observa que a tomada de contas só deve ser instaurada esgotadas todas as medidas administrativas disponíveis, conforme segue:

Art. 173. Diante da omissão quanto à obrigação e ao dever de prestar contas, quanto à comprovação da aplicação dos recursos repassados pelas entidades e pelos órgãos jurisdicionados, diante da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, diante da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º **Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa competente e do órgão do controle interno visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.** Grifo Nosso.

Pela especificidade dos procedimentos aplicados à Tomada de Contas Especial neste Tribunal de Contas, conforme já dito anteriormente, o rito seu processual é estabelecido pela Instrução Normativa – IN TCE nº 03, de 08 de maio de 2014 e suas posteriores alterações e nessa Instrução Normativa, verifica-se que, após a instaurada a Tomada de Contas Especial e citados os responsáveis, não se admite nem o **arquivamento**, conforme expresso no art. 24, parágrafo único:

Art. 24. Emitido o relatório de **fiscalização pelo órgão competente**, os responsáveis serão citados para apresentar defesa no prazo previsto no art. 260 da Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do TCE-PI, seguindo-se as disposições gerais contidas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI nº 08, de 16 de dezembro de 2021.)

Parágrafo único. **Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento**, ainda na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 9º desta Instrução Normativa.

Na situação atual processual das Tomadas de Contas Especial que tramitam nesta Corte de Contas, não se observa também a aplicação do art. 43, II, “a”, Lei 14.903/202, quanto à possibilidade de **ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, a critério da administração pública**, visto que a determinação do valor a ser ressarcido, neste momento, só ocorrerá após o julgamento das Tomadas de Contas Especiais, ocasião em a decisão deste Tribunal de Contas terá eficácia de título executivo, conforme estabelecido na Constituição Federal, art. 71, §3º, no caso, Título Executivo Extrajudicial. A partir disso, a cobrança deste ressarcimento, será de competência da Procuradoria Geral do Estado do Piauí – PGE-PI com respaldo na Lei Complementar nº 56/2005 - Lei Orgânica, art. 2º, inciso II:

Art. 2º À Procuradoria Geral do Estado compete:

[...]

III - exclusivamente, promover a inscrição da dívida ativa do Estado, bem como **proceder à sua cobrança judicial e extrajudicial**; grifo nosso.

Desta feita, no entender deste Relator, uma vez iniciada a tramitação de Tomadas de Contas Especial no âmbito deste Tribunal de Contas, não há possibilidade de suspensão até o seu julgamento. Após a etapa de julgamento e determinado o valor a ser ressarcido, poderá os interessados ou a SECULT buscar junto a PGE-PI, órgão responsável pela cobrança dos valores a ser ressarcido, e a possibilidade de substituição da obrigação de devolução ao erário pela apresentação de plano de ações compensatória, visto que não cabe a esta Corte de Contas a cobrança de débitos imputados aos gestores de recursos públicos, mas tão-somente determinar o valor a ser ressarcido ao erário público. Logo, **INDEFERIDO** o pedido de suspensão de apreciação das Tomadas de Contas Especial.

3 CONCLUSÃO

Desta feita, **determino monocraticamente pelo INDEFERIMENTO do pedido de suspensão dos presentes autos**, com base no Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 03, de 08 de maio de 2014.

Ademais, **que seja dada a ciência, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, à Controladoria Geral do Estado – CGE, Órgão protocolante dos processos de Tomada de Contas Especial (externa)** em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados, para que tenha conhecimento da referida solicitação de suspensão realizada pela SECULT/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, **junte-se o presente documento ao processo correlacionado para fins de organização processual.**

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DOCUMENTO 012956/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

REFERENTE AO PROCESSO TC/004400/2025

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TC/004400/2025 - SEI SECULT Nº 00022.002842/2024-23

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: RODRIGO AMORIM OLIVEIRA NUNES

ANO DE EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 314/2025-GDC

1 RELATÓRIO

Trata-se de documento de **pedido de suspensão** da tramitação dos processos de Tomadas de Contas Especiais elencadas abaixo, até a conclusão da verificação, **pela Secretaria de Cultura do Estado do Piauí – SECULT/PI**, para análise do enquadramento ou não dos beneficiários na possibilidade de substituição da obrigação de devolução ao erário pela apresentação de plano de ações compensatórias, nos termos do art. 21, §5º, da Lei nº 14.903/2024.

Os processos cuja suspensão foi requerida são os seguintes:

- a) TC nº 004400/2025 (SEI nº 00022.002842/2024-23)
- b) TC nº 004412/2025 (SEI nº 00022.002890/2024-11)
- c) TC nº 004437/2025 (SEI nº 00022.002755/2024-76)
- d) TC nº 004777/2025 (SEI nº 00022.002774/2024-01)
- e) TC nº 004331/2025 (SEI nº 00022.002775/2024-47)
- f) TC nº 004395/2025 (SEI nº 00022.002692/2024-58)
- g) TC nº 004409/2025 (SEI nº 00022.002776/2024-91)
- h) TC nº 004399/2025 (SEI nº 00022.002788/2024-16)
- i) TC nº 004402/2025 (SEI nº 00022.002846/2024-10)
- j) TC nº 004436/2025 (SEI nº 00022.002922/2024-89)
- k) TC nº 004780/2025 (SEI nº 00022.002848/2024-09) – JULGADO
- l) TC nº 004632/2025 (SEI nº 00022.002932/2024-14)
- m) TC nº 004778/2025 (SEI nº 00022.002873/2024-84) – JULGADO

Acrescenta-se que as Tomadas de Contas nº 004780/2025 (SEI nº 00022.002848/2024-09) e nº 004778/2025 (SEI nº 00022.002873/2024-84) já tiveram julgamento, e, portanto, não há o que se falar

em suspensão processual, visto que seu rito processual se encontra concluso. Desse modo, as decisões neles proferidas só podem ser alteradas ou modificadas por meio dos recursos e da revisão com fulcro na Lei nº 5.888/09 e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre salientar que a Tomada de Contas Especial, que visa apurar a responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública, sendo um dos motivos para a sua instauração, conforme art. 1º da Instrução Normativa nº 03/2014:

I – **omissão do dever de prestar contas** de recursos de adiantamento ou de recursos concedidos pelas entidades ou órgãos jurisdicionados a título de subvenção, auxílios e contribuições, através de convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere; [...]

Nos processos em questão, a abertura da Tomada de Contas Especial ocorreu por omissão dos responsáveis no dever de prestar contas perante a Secretaria de Cultura do Estado Piauí - SECULT, referente a recursos recebidos em 2021 pelo Edital Seu João Claudino / Lei Aldir Blanc. Salienta-se que os valores recebidos deveriam ser executados para fomentar projetos culturais, os quais deveriam ter sido executados em 2021, devendo os mesmos prestar contas da execução dos valores recebidos. Contudo, em análise aos processos, verifica-se que os valores foram repassados, mas não houve prestação de contas. Além disso, houve várias citações, por parte da SECULT, de todos os responsáveis para apresentação da prestação de contas. No entanto, sem nenhuma resposta.

Desta feita, a SECULT instaurou a Tomada de Contas Especial dos responsáveis omissos no dever de prestar contas, em conformidade com a Instrução Normativa da Controladoria Geral do Estado - CGE nº 01/2015 para fins de cobrança da prestação de contas. Ato contínuo, os processos de Tomada de Contas Especial foram encaminhados para a CGE-PI, que emitiu sua manifestação conclusiva, tratando da imputação de responsabilidade aos responsáveis, de acordo com as disposições contidas nos artigos 47 e 48 da Instrução Normativa CGE nº 01/2015. Ao final, os processos foram encaminhados pela CGE a esta Corte de Contas, que deu seguimento a tramitação interna aplicada ao tipo processual. Dessa forma, este Tribunal de Contas emitiu Relatório Preliminar e citou novamente os responsáveis os quais não apresentaram qualquer justificativa.

Pois bem, tudo isto posto, verifica-se que os responsáveis por várias vezes foram citados, em momentos distintos, e, mesmo após citações, não apresentaram qualquer justificativa ou prestação de contas, permanecendo inerte, até mesmo após na fase de tomada de contas especial.

Como se sabe, a Tomada de Contas Especial, com rito próprio, tem como objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, a fim de obter

o respectivo ressarcimento. Ou seja, a tomada de contas não visa discutir a modalidade, as condições ou o cronograma de restituição do valor devido, mas sim **constatar a existência e o valor do dano e a responsabilidade pelo prejuízo causado**. Assim, considerando que as Tomadas de Contas de Especial referida pela SECULT estão em fase de tramitação no âmbito deste Tribunal de Contas, inclusive, com seus responsáveis já citados, não se vislumbra, nos termos requeridos, uma justificativa plausível para suspensão dos processos, que tramitam nesta Corte Contas, sobretudo, considerando que os processos que tramitam nesta Corte de Contas, foram encaminhados, como dito anteriormente, pela CGE-PI com sua manifestação conclusiva.

No mais, cabe observar que a solicitação da suspensão dos processos de Tomada de Contas Especial foi fundamentada no Parecer da PGE/PI nº 18/2025, exarado no âmbito de Processo Administrativo nº 00022.001537/2025-03, entretanto esse não foi anexado junto ao presente documento, bem como não foi possível a sua obtenção pelo Sistema SEI.

Além disso, destaca-se que a solicitação de suspensão dos processos por parte da SECULT tem como fundamento a Lei nº 14.903/2024, especialmente no art. 43, II, “a” e “b”. Assim, chama-se a atenção para o art. 43, II, da lei citada, o qual expressamente diz que:

II - Nos casos de instrumentos com vigência encerrada, mas **que estejam ainda em fase de apresentação ou de análise de prestação de contas**, poderá haver aplicação subsidiária dos dispositivos desta Lei relativos aos seguintes aspectos.

a) **possibilidade de ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias** de interesse público, a critério da administração pública; **(grifo nosso)**.

Neste contexto, a partir do que determina o artigo acima, verifica que Lei acima traz um limite temporal de sua aplicabilidade, nos casos de instrumentos com vigência encerrada, a fase de apresentação ou de análise de prestação de contas, o que implica óbice a aplicação para os processos que já tramitam neste Corte de Contas, considerando que todos os processos mencionados já ultrapassaram a fase exigida. Não há que se falar em Tomada de Contas Especial na fase de prestação de contas da aplicação de recurso, pois seria totalmente contraditório, visto que a Tomada de Contas Especial se aplica em caso de “**omissão do dever de prestar contas** de recursos”, ou seja, a fase de prestação de conta já foi completamente encerrada.

Acerca do tema “**Tomada de Contas Especial**”, é interessante citar entendimento do Tribunal de Contas da União¹:

A TCE constitui **medida de exceção**, portanto a Administração deve esgotar todas as medidas administrativas para elidir a irregularidade ensejadora da TCE ou obter o ressarcimento do dano, **antes de formalizar a instauração do processo**. A apreciação do processo de TCE, no âmbito da União, constitui competência constitucional desta Corte de Contas prevista no art. 70, parágrafo único, c/c art. 71, ambos da Constituição Federal. **(grifo nosso)**.

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em art. 173, também observa que a tomada de contas só deve ser instaurada esgotadas todas as medidas administrativas disponíveis, conforme segue:

Art. 173. Diante da omissão quanto à obrigação e ao dever de prestar contas, quanto à comprovação da aplicação dos recursos repassados pelas entidades e pelos órgãos jurisdicionados, diante da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, diante da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º **Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa competente e do órgão do controle interno visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento**. Grifo Nosso.

Pela especificidade dos procedimentos aplicados à Tomada de Contas Especial neste Tribunal de Contas, conforme já dito anteriormente, o rito seu processual é estabelecido pela Instrução Normativa – IN TCE nº 03, de 08 de maio de 2014 e suas posteriores alterações e nessa Instrução Normativa, verifica-se que, após a instaurada a Tomada de Contas Especial e citados os responsáveis, não se admite nem o **arquivamento**, conforme expresso no art. 24, parágrafo único:

Art. 24. Emitido o relatório de **fiscalização pelo órgão competente**, os responsáveis serão citados para apresentar defesa no prazo previsto no art. 260 da Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do TCE-PI, seguindo-se as disposições gerais contidas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI nº 08, de 16 de dezembro de 2021.)

Parágrafo único. **Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento**, ainda na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 9º desta Instrução Normativa.

Na situação atual processual das Tomadas de Contas Especial que tramitam nesta Corte de Contas, não se observa também a aplicação do art. 43, II, “a”, Lei 14.903/202, quanto à possibilidade de **ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, a critério da administração pública**, visto que a determinação do valor a ser ressarcido, neste momento, só ocorrerá após o julgamento das Tomadas de Contas Especiais, ocasião em a decisão deste Tribunal de Contas terá eficácia de título executivo, conforme estabelecido na Constituição Federal, art. 71, §3º, no caso, Título Executivo Extrajudicial. A partir disso, a cobrança deste ressarcimento, será de competência da Procuradoria Geral do Estado do Piauí - PGE-PI com respaldo na Lei Complementar nº 56/2005 - Lei Orgânica, art. 2º, inciso II:

Art. 2º À Procuradoria Geral do Estado compete:

[...]

1 Disponível: <https://portal.tcu.gov.br/contas/tomada-de-contas-especial>. Acessado em 31.10.2025

III - exclusivamente, promover a inscrição da dívida ativa do Estado, bem como proceder à sua cobrança judicial e extrajudicial; grifo nosso.

Desta feita, no entender deste Relator, uma vez iniciada a tramitação de Tomadas de Contas Especial no âmbito deste Tribunal de Contas, não há possibilidade de suspensão até o seu julgamento. Após a etapa de julgamento e determinado o valor a ser ressarcido, poderá os interessados ou a SECULT buscar junto a PGE-PI, órgão responsável pela cobrança dos valores a ser ressarcido, e a possibilidade de substituição da obrigação de devolução ao erário pela apresentação de plano de ações compensatória, visto que não cabe a esta Corte de Contas a cobrança de débitos imputados aos gestores de recursos públicos, mas tão-somente determinar o valor a ser ressarcido ao erário público. Logo, INDEFERIDO o pedido de suspensão de apreciação das Tomadas de Contas Especial.

3 CONCLUSÃO

Desta feita, determino monocraticamente pelo INDEFERIMENTO do pedido de suspensão dos presentes autos, com base no Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 03, de 08 de maio de 2014.

Ademais, que seja dada a ciência, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, à Controladoria Geral do Estado – CGE, Órgão protocolante dos processos de Tomada de Contas Especial (externa) em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados, para que tenha conhecimento da referida solicitação de suspensão realizada pela SECULT/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, **junte-se o presente documento ao processo correlacionado para fins de organização processual.**

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012868/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): RUBENS DARIO DE SOUSA PACHECO - CPF Nº 14*.***-**3-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 315/2025-GDC

Versam os autos de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao Sr. RUBENS DARIO DE SOUSA PACHECO, CPF nº 14*.***-**3-68, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0709816, vinculado à Secretaria de Estado da Educação. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 1735/2025 - PIAUIPREV, de 16/09/2025, com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, e publicada no Diário Oficial do Estado nº 189/2025, datado de 01/10/2025 (peça nº 01, fls.149).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1735/2025 – PIAUIPREV, de 16/09/2025 (peça nº 01, fls.147), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.635,36 (Um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$1.599,2
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,15
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.635,36

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011975/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****INTERESSADO (A): RAIMUNDA FERREIRA LOPES****PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES-JOAQUIM PIRES-PREV****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS****PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS****DECISÃO Nº 323/2025 – GJV**

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à Sra. **Raimunda Ferreira Lopes**, CPF nº 510. ***. **3-49, ocupante do cargo de Professor 40h, classe “C”, nível V, matrícula nº 9-1, da Secretaria Municipal de Joaquim Pires, com fundamento nos art.6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c §5º do art.40 da Constituição Federal e art. 38 c/c art.61 da Lei Municipal nº 303/2013.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 211/2025, PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES e o FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES - JOAQUIM PIRES-PREV, de 28/08/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição 5.394 de 29/08/2025**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO, de acordo com o art. 59 da Lei nº 274/2012, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Joaquim Pires-PI.	R\$ 7.015,77
B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com o art. 26 da Lei nº 274/2012, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Joaquim Pires-PI.	R\$ 1.753,94
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 8.769,71
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 8.769,71

TOTAL DO BENEFÍCIO A RECEBER: R\$ 8.769,71 (OITO MIL SETECENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS).

A servidora afirmou à fl.1.27 que não acumula benefícios previdenciários. Portanto, não há incidência do art.24, §2º, da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 4 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/013213/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****INTERESSADO (A): MARIA DE JESUS NUNES****ORIGEM: FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAGOA ALEGRE****RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS****PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA****DECISÃO Nº 325/2025 – GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **Maria de Jesus Nunes**, CPF nº 675. *****, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 664-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Lagoa Alegre, com arrimo no **art. 6º caput e §6º da Lei Municipal nº 388/2021**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 240/25, de 20/10/25 (fls. 1.11), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº 5.431, de 21/10/25 (fls. 1.12)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

Salário – base – vencimento	R\$ 1.937,26
Art.35 da Lei nº 002/1993- Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Lagoa Alegre-PI	
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 1.937,26

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/012758/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): CLAUDIA RIBEIRO DE CASTRO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 326/2025 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **Claudia Ribeiro de Castro**, CPF nº 401.*****, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0772941, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

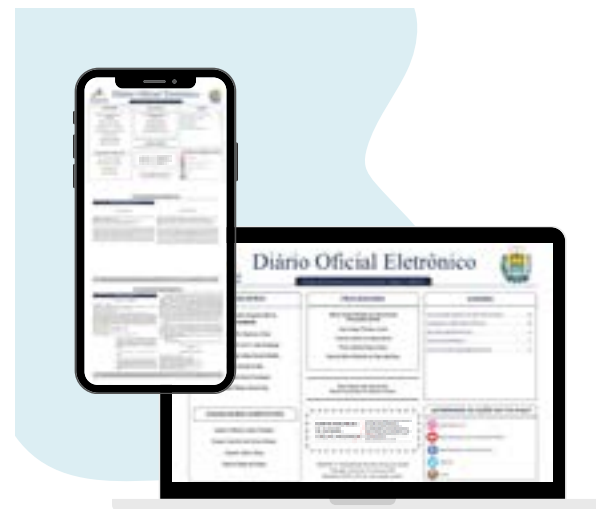
Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.595/2025 - PIAUPREV à fl. 1.176, publicada no D.O.E de nº 189, publicado em 30 de setembro de 2025 (fl. 1.179/180)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.469,59
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.564,22

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 870/2025

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 867/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 106342/2025,

R E S O L V E:

Interromper o período de férias do servidor Eurimar Nunes de Miranda Junior, matrícula 97047-6, de 24/11/2025 a 28/11/2025, concedidas por meio da Portaria nº 700/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 01/12/2025 a 05/12/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício do TCE-PI

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 106411/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Conselheira FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, matrícula nº 98.673 e da servidora ANA GABRIELA NASCIMENTO GALVÃO, Consultor de Controle Externo de Gab. De Conselheiro, matrícula nº 98685, nos dias 09/11 a 11/11/2025, para participarem da XXII Jornada do Conhecimento em Castelo do Piauí, bem como, do militar MOACIR RODRIGUES TORRES FILHO, que irá acompanhá-los na referida viagem, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 871/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 106371/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de procedimentos de instrução e diligências cabíveis no processo de Fiscalização/Auditoria, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Poder Executivo do Estado do Piauí, Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN, Instituto de Regularização Fundiária e Patrimônio Imobiliário do Piauí - INTERPI, Secretaria de Agricultura Familiar - SAF e Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, exercício 2025, tendo por objeto de controle: Auditoria Financeira no Programa Pilares do Crescimento e Inclusão Social II, no âmbito do acordo de empréstimo firmado entre o Governo do Estado do Piauí e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD

PORTARIA Nº 872/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 106392/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados que irão participar da divulgação, preparação e realização da **XXI Jornada do Conhecimento do TCE/PI em Castelo – PI**, nos dias 10/11/2025 e 11/11/25,

Matrícula	Nome	Cargo	Lotação
96.517	Andréa de Oliveira Paiva	Auditora de Controle Externo	DFCONTAS 6
96.918	Kátia Maria de Carvalho Meira	Auditora de Controle Externo	DFCONTAS 6
97.041	Sandro Augusto Romero de Oliveira	Auditor de Controle Externo	DFCONTAS 6
98.094	Jailson Barros Sousa	Auditor de Controle Externo	DFCONTAS 6
97.444	Alan de Souza Araújo	Auditor de Controle Externo	DFCONTAS 6
98.239	Auricélia Caroline de Carvalho Cardoso	Auditora de Controle Externo	DFCONTRATOS 1
97.532	Antonia Meira Brandao Cardoso	Auditora de Controle Externo	DFCONTRATOS 1
98.007	Zilma Félix Gomes Araújo	Auditora de Controle Externo	Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e TI
79.107	Antonio Carlos Machado	Técnico de Controle Externo	DFPessoal

Nome	Cargo	Lotação	Matricula	Ida	Volta	Diárias
Francisco Mendes Ferreira (coordenador)	Auxiliar de Controle Externo	Secretaria da EGC	86.838-8	06/11	08/11	2,5
Cleiton Valério Nogueira dos Santos (assessor)	Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	Secretaria da EGC	98.114-1	06/11	08/11	2,5
Hildemar Carlos Ramos	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	Seção de Transportes	98602-	06/11	08/11	2,5
Francisco Mendes Ferreira (coordenador)	Auxiliar de Controle Externo	EGC Secretaria da EGC	86.838-8	10/11	11/11	1,5
Cleiton Valério Nogueira dos Santos (assessor)	Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	Secretaria da EGC	98.114-1	10/11	11/11	1,5
Hildemar Carlos Ramos	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	Seção de Transportes	98602-	10/11	11/11	1,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente do TCE/PI-Em exercício

Eduardo Bello Leal Lopes da Silva (ouvidoria)	Assistente de Operação	Ouvidoria	98277-0	10/11	11/11	1,5
Liana de Castro Melo Campelo	Auditor de Controle Externo	Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas	96967-2	10/11	11/11	1,5
Maria Valéria Santos Leal	Diretoria Executiva da EGC	EGC	97064-6	10/11	11/11	1,5
Flavio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	Seção de Transportes	97410-2	10/11	11/11	1,5
Ramon Patrese Veloso e Silva	Auditor de Controle Externo	Divisão de Fiscalização de Licitações de Contratos 2	98397-7	10/11	11/11	1,5
Benigno Nunez Novo	Assessor de Gabinete de Conselheiro	EGC	98677-	10/11	11/11	1,5
José Inaldo de Oliveira e Silva	Auditor de Controle Externo	Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência	97061-1	10/11	11/11	1,5
Bernardo Pereira de Sá Filho	Técnico De Controle Externo	Secretaria da EGC	2016-8	10/11	11/11	1,5
Aldides Barroso de Castro	Auxiliar de Operação	Seção de Transportes	97570-2	10/11	11/11	1,5
Jaylson Fabianh Lopes Campelo	Conselheiro Substituto	Gab. Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo	96451-4	10/11	11/11	1,5

Sebastiao Oliveira De Assuncao	Requisitado	CGP/ASMIL/PE-SEG - Pelotão Especial de Segurança	98626-	10/11	11/11	1,5
Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti - (carro próprio)	Auditor de Controle Externo	Diretoria de Fisc. de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano	97288-6	10/11	11/11	1,5
Alisson de Moura Macêdo	Auditor de Controle Externo	Divisão de Fiscalização de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade	98912-	10/11	11/11	1,5
Leonardo Santana Pereira	Auditor de Controle Externo	Núcleo de Plan. e Des. do Controle Externo	98314-4	10/11	11/11	1,5
Flavio Marcos Moura e Silva (carro próprio)	Assessor Especial	CGP/CS - Comunicação Social	98605-	10/11	11/11	1,5
Laécio Silva de Moraes	Assistente de Controle Externo	Divisão de Suporte e Atendimento ao Usuário	97403-0	10/11	11/11	1,5
Valbia Oliveira de Sousa	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	CGP/CS - Comunicação Social	98684-	10/11	11/11	1,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 873/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 106424/2025,

R E S O L V E:

Alterar o período de férias da servidora JULIANA NUNES DE BARROS MENDES DO NASCIMENTO, matrícula 98848, de 10/11/2025 a 19/11/2025, concedidas por meio da Portaria nº 700/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 24/11/2025 a 03/12/2025 (10 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 874/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 106425/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Procurador de Contas José Araújo Pinheiro Júnior, matrícula nº 97136, e do servidor Lourenço de Sousa, matrícula nº 98320, Auxiliar de Operação, no período de 10/11 a 11/11/2025, para participarem da abertura da XXII Jornada do Conhecimento TCE-PI - Edição Castelo PI, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 726/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105743/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Luciane Costa de Carvalho, matrícula nº 02057-5, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pelas Nota de Empenho nºs 2025NE01522 e 2025NE01523.

Art. 2º Designar o servidor Inácio de Oliveira Farias Neto matrícula nº 02.005-2, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 6 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 727/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106158/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86.838-88, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE01562.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 6 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 721/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106129/2025 e na Informação nº 216/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor FRANCISCO ANTONIO DA CONCEICAO SIQUEIRA FILHO, matrícula nº 97678, para substituir o servidor VICTOR CARVALHO SOARES DE ARAUJO, matrícula nº 98611, na função de PM - Ajudante de Ordens, TC-FC-08, no período de 10/11/2025 a 24/11/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 4 novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 723/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106252/2025 e na Informação nº 217/2025-SECAF,

RESOLVE:

Conceder à servidora KEILA NAIARA ANDRADE VALE, matrícula nº 97763, ocupante do cargo de provimento efetivo de Assistente de Administração, Adicional de Qualificação por Especialização, a partir de 27/10/2025, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 2º da Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013, c/c art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 709/2025 - SA

(Republicação por erro material)

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08339,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARICILDES DANTAS COUTINHO, matrícula nº 87821, nos dias úteis do período de 12/11/2025 a 18/11/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 905/2023, de 20/12/2023, publicada no DOE TCE-PI nº 234/2023, em 21/12/2023, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de outubro de 2025.

assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 710/2025 – SA

(Republicação por erro material)

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08416,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor THIAGO BARROS MIRANDA DE CARVALHO, matrícula nº 98107, no período de 06/11/2025 a 07/11/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1174/2018, de 14/12/2018, publicada no DOE TCE-PI nº 232/2018, em 17/12/2018..

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de Outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 711/2025 – SA**(Republicação por erro material)**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08475,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS, matrícula nº 97074, nos dias úteis do período de 05/11/2025 a 07/11/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 919/2024, de 19/12/2024, publicada no DOE TCE-PI nº 001/2025, em 02/01/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de Outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 712/2025 - SA**(Republicação por erro material)**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08436,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ARMANDO DIEGO SARAIVA DE OLIVEIRA, matrícula nº 98717, no dia 21/11/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1027/2022, de 22/12/2022, publicada no DOE TCE-PI nº 236/2022, em 23/12/2022, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de Outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 720/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106212/2025 e na Informação nº 212/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor INACIO DE OLIVEIRA FARIAS NETO, matrícula nº 2005, para substituir a servidora LUCIANE COSTA DE CARVALHO, matrícula nº 2057, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 05/11/2025 a 19/11/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 4 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 722/2025- SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106203/2025 e na Informação nº 213/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor JOSE NERES QUARESMA, matrícula nº 1979, para substituir a servidora KELLY DE SOUSA MACIEL, matrícula nº 97860, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 29/10/2025 a 12/11/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 4 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 724/2025 - SA

Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106288/2025 e na Informação nº 215/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora EDILENE DOS SANTOS MOURA, matrícula nº 97038, para substituir a servidora ANTONIA CARLA BARROS, matrícula nº 97205, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 29/10/2025 a 07/11/2025 e no período de 10/11/2025 a 09/12/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 718/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105994/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86.838-88, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE01536.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 4 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI